



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA  
PRÓ-REITORIA DE PÓS GRADUAÇÃO E PESQUISA  
ESPECIALIZAÇÃO EM PRÁTICA JUDICANTE**

**INGRID TRINDADE DE FIGUEIREDO**

**SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL CONSENSUAL:  
APLICABILIDADE DA JUSTIÇA RESTAURATIVA À LUZ DO  
ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

**CAMPINA GRANDE**

**2020**

**INGRID TRINDADE DE FIGUEIREDO**

**SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL CONSENSUAL:  
APLICABILIDADE DA JUSTIÇA RESTAURATIVA À LUZ DO  
ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

Monografia apresentada a coordenação do Curso de Preparação à Magistratura com Residência Judicial como requisito parcial para a conclusão do Curso de Especialização Lato Sensu em Prática Judicante. Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Ana Alice Ramos Tejo Salgado.

Campina Grande - PB

2020

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

F475s Figueiredo, Ingrid Trindade de.

Sistema de justiça criminal consensual [manuscrito]: aplicabilidade da justiça restaurativa à luz do ordenamento jurídico brasileiro / Ingrid Trindade de Figueiredo. - 2020.

64 p.

Digitado.

Monografia (Especialização em Prática Judicante) - Universidade Estadual da Paraíba, Pró-Reitoria de Pós-Graduação e Pesquisa, 2020.

"Orientação: Profa. Dra. Ana Alice Ramos Tejo Salgado. , Departamento de Direito Público - CCJ."

1. Justiça consensual. 2. Métodos consensuais de resolução de conflitos. 3. Justiça restaurativa. I. Título

21. ed. CDD 347.05

INGRID TRINDADE DE FIGUEIREDO

**SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL CONSENSUAL:  
APLICABILIDADE DA JUSTIÇA RESTAURATIVA À LUZ DO  
ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

Monografia apresentada ao Curso de  
Preparação à Magistratura com  
Residência Judicial como requisito  
parcial para conclusão do Curso de  
Especialização Lato Sensu em Prática  
Judicante.

Data da avaliação: 18/09/2020

Nota: 10,0

BANCA EXAMINADORA

*Ana Alice Ramos Tejo Salgado*

Prof.ª Dr.ª Ana Alice Ramos Tejo Salgado (Orientador)

UEPB



Prof. Dra. Adriana Torres Alves (Examinador)

UEPB



Prof. Dr. Marcelo D' Angelo Lara (Examinador)

UEPB

## RESUMO

A justiça consensual consiste em um meio alternativo aplicável na solução de conflitos no âmbito criminal, embasado em um acordo de conciliação entre autor e vítima, objetivando a reparação do dano. Neste contexto, encontra-se inserido o instituto da justiça restaurativa, consistente em um conjunto de técnicas de resolução de conflitos baseado na escuta ativa dos sujeitos envolvidos, com a finalidade de auferir a responsabilização do ofensor e a reparação do dano, mediante a participação da vítima, familiares e da comunidade. Os métodos restaurativos podem ser aplicados às infrações penais de menor potencial ofensivo, crimes graves e gravíssimos e almejam atender as necessidades da vítima, a responsabilização do autor do fato, a reparação do dano e o restabelecimento das relações sociais rompidas. Assim, questiona-se se a Justiça Restaurativa é um novo sistema de justiça criminal substitutiva do sistema punitivo tradicional ou se é conjunto de técnicas de resolução de conflitos que complementam os métodos consensuais já previstos na legislação penal brasileira. Dessa forma, a pesquisa teve por objetivo geral discutir a aplicação da justiça restaurativa no ordenamento jurídico brasileiro frente ao sistema punitivo tradicional, especialmente, num contexto de institutos jurídicos de resolução de conflitos baseada no consenso. Para contemplar os objetivos propostos foi desenvolvido pesquisa bibliográfica, com a utilização de livros, publicações de artigos científicos e materiais provenientes da internet. Desta forma, conclui-se que a justiça restaurativa deve ser aplicada como um complemento dos métodos consensuais previstos na legislação penal brasileira. Portanto, os procedimentos restaurativos podem ser aplicados de forma complementar nas hipóteses dos métodos consensuais de conflitos existentes na Lei 9.099/95, nas hipóteses de aplicação do Acordo de Não Persecução Penal, nas infrações praticadas no âmbito da violência doméstica e familiar contra a mulher e nas hipótese de aplicação de penas alternativas.

**Palavras-chave:** Justiça Consensual. Métodos consensuais de resolução de conflitos. Justiça Restaurativa.

## **ABSTRACT**

Consensual justice is an alternative means applicable to the solution of conflicts in the criminal sphere, based on a conciliation agreement between the author and the victim, aiming at the reparation of the damage. In this context, the institute of restorative justice is inserted, consisting of a set of conflict resolution techniques based on the active listening of the involved subjects, with the purpose of obtaining the responsibility of the offender and repairing the damage, through the participation of the victim, family and community. Restorative methods can be applied to criminal offenses of lesser offensive potential, serious and very serious crimes and aim to meet the needs of the victim, the responsibility of the perpetrator of the fact, the repair of the damage and the restoration of broken social relations. Thus, it is questioned whether Restorative Justice is a new criminal justice system replacing the traditional punitive system or if it is a set of conflict resolution techniques that complement the consensual methods already provided for in Brazilian criminal law. Thus, the research had the general objective of discussing the application of restorative justice in the Brazilian legal system compared to the traditional punitive system, especially, in a context of legal institutes of conflict resolution based on consensus. To contemplate the proposed objectives, bibliographic research was developed, using books, publications of scientific articles and materials from the internet. Thus, it is concluded that restorative justice must be applied as a complement to the consensual methods provided for in Brazilian criminal law. Therefore, restorative procedures can be applied in a complementary way in the hypotheses of the consensual methods of conflicts existing in Law 9.099/95, in the hypotheses of application of the Penal Non-Persecution Agreement, in the infractions practiced in the scope of domestic and family violence against women and in the event of application of alternative penalties.

**Keywords:** Consensual Justice. Consensual methods of conflict resolution. Restorative Justice.

## **LISTA DE GRÁFICOS**

Gráfico 1: Áreas de aplicação das práticas restaurativas

## **LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS**

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

ONU – Organização das Nações Unidas

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça



## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>1</b>
<b>2 SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL CONSENSUAL .....</b>	<b>3</b>
<b>2.1 Métodos consensuais de resolução de conflitos .....</b>	<b>5</b>
2.1.1 Dispositivos da Lei 9.099/95 .....	5
2.1.2 Acordo de Não Persecução Penal .....	8
2.1.3 Colaboração Premiada .....	10
<b>3 JUSTIÇA RESTAURATIVA – UM NOVO CONCEITO DE JUSTIÇA CRIMINAL .....</b>	<b>13</b>
<b>3.1 Instrumentos normativos que versam sobre Justiça Restaurativa .....</b>	<b>18</b>
3.1.2 Projeto de Lei nº 7.006 de 2006 .....	20
3.1.2 Resolução nº 12/2002 - Organização das Nações Unidas .....	23
3.2.3 Resolução nº 225/2016 do Conselho Nacional de Justiça .....	25
<b>3.2 Projetos – pilotos de Justiça Restaurativa no Brasil .....</b>	<b>28</b>
3.2.1 Projeto – piloto do Núcleo Bandeirantes – Distrito Federal .....	29
3.2.2 Projeto – piloto de Porto Alegre – Rio Grande do Sul .....	31
3.2.3 Projeto – piloto de São Caetano do Sul – São Paulo .....	31
<b>3.3 Métodos de aplicação da Justiça Restaurativa .....</b>	<b>33</b>
3.3.1 Círculo de Construção de Paz .....	34
3.3.2 Conferências de Grupos Familiares .....	35
3.3.3 Mediação Vítima Ofensor Comunidade .....	37
<b>3.4 A Justiça Restaurativa e o Direito Penal Brasileiro .....</b>	<b>38</b>
3.4.1 Justiça Restaurativa em infrações de menor potencial ofensivo .....	40
3.4.2 Justiça Restaurativa e o Acordo de Não Persecução Penal .....	43
3.4.3 Justiça Restaurativa e violência doméstica e familiar contra a mulher .....	45
3.4.4 Justiça Restaurativa nos demais delitos .....	47
<b>4 METODOLOGIA .....</b>	<b>50</b>
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>51</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>53</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A justiça consensual é um modelo de solução de conflitos no âmbito criminal embasado em um acordo de conciliação entre autor e vítima, objetivando a reparação do dano. No cenário brasileiro, encontra-se presente nos institutos conciliadores da Lei dos Juizados Especiais Criminais – Lei nº 9.099/95, no Acordo de Não Persecução Penal, previsto no artigo 28 – A do Código de Processo Penal Brasileiro e na aplicação do instituto da Colaboração Premiada, prevista na Lei de Organizações Criminosas – Lei nº 12.850/13.

No contexto do sistema de justiça criminal consensual, a justiça restaurativa apresenta-se como um conjunto de técnicas de resolução de conflitos amparado na escuta ativa dos sujeitos envolvidos, tendo por principal finalidade auferir a responsabilização do ofensor, com a participação da vítima e da comunidade, visando romper um ciclo de continuidade da violência.

Sob o ponto de vista normativo, tem-se, no âmbito internacional, a Resolução nº 12/2006 da Organização das Nações Unidas – ONU que estipula os princípios básicos a serem seguidos pelos Estados-membros para a implementação da Justiça Restaurativa. No âmbito nacional, a Resolução nº 225/2012 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ estabelece a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário, com vistas a uniformizar e aprimorar as práticas restaurativas.

Neste sentido, as práticas de Justiça Restaurativa podem ser vistas sob a perspectiva da participação do ofensor, da vítima, de familiares e ainda de membros da comunidade em encontros que proporcionam uma reflexão sobre o caso e a elaboração de uma proposta de acordo que vise a reparação do dano e responsabilização jurídica, mediante a participação e concordância das partes envolvidas no conflito. Os métodos restaurativos podem ser aplicados às infrações penais de menor potencial ofensivo, crimes graves e gravíssimos e almejam atender as necessidades da vítima, a responsabilização do autor do fato, a reparação do dano e o restabelecimento das relações sociais rompidas.

Assim, questiona-se se a Justiça Restaurativa é um novo sistema de justiça criminal substitutiva do sistema punitivo tradicional ou se é conjunto de técnicas de resolução de conflitos que complementam os métodos consensuais já previstos na legislação penal brasileira.

Dessa forma, a pesquisa teve por objetivo geral discutir a aplicação da justiça restaurativa no ordenamento jurídico brasileiro frente ao sistema punitivo tradicional,

especialmente, num contexto de institutos jurídicos de resolução de conflitos baseada no consenso, justiça penal consensual.

Para tanto, a pesquisa objetivou, especificamente, conceituar os modelos de justiça consensual, através de uma análise dos métodos alternativos de resolução de conflitos previstos na Lei 9.099/95, do Acordo de Não Persecução Penal, nos termos do artigo 28 – A do Código Penal e da Colaboração Premiada (Lei 12.850/13), relacionando-os com a justiça restaurativa. Em seguida, pretendeu-se, discutir a Justiça Restaurativa, tema central e as iniciativas no âmbito do Poder Judiciário brasileiro. Por fim, objetivou-se analisar as práticas da justiça restaurativa nos institutos despenalizadores aplicáveis às infrações de menor potencial ofensivo, no Acordo de Não Persecução Penal, nas infrações praticadas no âmbito da violência doméstica e familiar contra a mulher e nas hipótese de aplicação de penas alternativas.

## 2 SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL CONSENSUAL

De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, os modelos de justiça criminal dividem-se em: a) justiça conflitiva e b) justiça consensual, sendo esta última subdividida em: b.1) justiça restaurativa b.2) justiça reparatória e b.3) justiça negociada.

A justiça conflitiva é o método de justiça criminal tradicional, utilizada para resolver a prática de delitos, onde o sujeito ativo, após observância do devido processo legal, deverá ser responsabilizado penalmente e punido de acordo com o regramento constante no Código de Processo Penal.

Na Justiça conflitiva caberá ao Estado – juiz aplicar ao agente uma das penas previstas no Código de Processo Brasileiro. São elas: pena privativa de liberdade (artigos 33 à 42), pena restritiva de direitos (artigos 43 à 48) ou pena de multa (artigos 49 à 52), com vistas de retribuir o mal causado pela prática delinvente, bem como prevenir a incidência de novas infrações penais.

Nesse contexto, a pena terá uma tríplice finalidade, qual seja: a) retributiva: retribuir o mal causado pela prática criminosa; b) preventiva: evitar o cometimento de outros de delitos e c) reeducativa: ressocialização do condenado, para que este esteja apto voltar a conviver em sociedade.

Sob outra vertente, a justiça consensual, apresenta-se como um meio alternativo aplicável na solução de conflitos no âmbito criminal, embasado em um acordo de conciliação entre autor e vítima, objetivando a reparação do dano. Assim, pode ser vista a partir da aplicação da justiça restaurativa, justiça reparatória e justiça negociada.

Por justiça restaurativa, entende-se aquela que propõe uma solução para o litígio através de um acordo entre autor e vítima, que, a depender do caso concreto, poderá contar com a participação da família e da comunidade atingida pela lide. Na justiça reparatória há a conciliação entre as partes por intermédio de integrantes de órgãos públicos do sistema criminal. Ademais, na justiça negociada o autor do fato e o órgão acusador negociam sobre as consequências da prática delituosa e a aplicação da pena negociada.

Não obstante as formas de justiça consensual consistirem na solução de conflitos através da celebração de acordos entre os envolvidos no litígio com vistas a obter a responsabilização pelo mal causado e a reparação do dano de forma não litigiosa, apresentam diferenças em determinados aspectos.

Sob o ponto de vista conceitual pode-se distinguir a justiça restaurativa, justiça reparatória e justiça negociada considerando as partes envolvidas, finalidade e a consequência jurídica.

No âmbito da justiça restaurativa, o acordo envolve o autor do fato e a vítima, mas inclui a participação da família e da comunidade, intermediado por um terceiro denominado facilitador restaurativo, que poderá ser servidor do tribunal de justiça, devidamente capacitado para a solução de conflitos através de métodos restaurativos. A finalidade é a reparação do dano e o reestabelecimento das relações sociais. O resultado do acordo terá status de decisão judicial.

Por sua vez, na justiça reparatória, a conciliação ocorre entre o autor do fato e a vítima, é intermediada pelo próprio magistrado, que atuará como conciliador na resolução do conflito e visa obter a reparação do dano sofrido. A composição do dano deverá ser reduzida por escrito e a natureza jurídico do acordo equivalerá a título judicial por sentença irrecorrível.

De modo distinto, na modalidade de justiça consensual negociada a proposta de colaboração com as investigações será firmada entre o suposto autor do fato, com o objetivo de obter benefícios processuais e penais concernente à sanção penal aplicada, e a autoridade policial ou o representante do Ministério do Público, sem a participação da vítima. Apresenta-se como meio de obtenção de prova com natureza de negócio jurídico personalíssimo.

Conforme já conceituado, a Justiça Restaurativa utiliza-se de práticas consensuais intermediadas por um facilitador, devidamente capacitado para a solução de conflitos através de métodos restaurativos, com o fito de obter a reparação do dano e o reestabelecimento das relações sociais. Entretanto, não há previsão legal para sua aplicação na legislação penal/processual brasileira.

Por outro lado, a justiça consensual reparatória encontra-se presente na aplicação dos institutos da conciliação e mediação penal como formas alternativas a resolução de conflitos. A conciliação penal encontra-se presente, aplicável as infrações penais de menor ofensivo, isto é, as contravenções penais e os crimes com pena máxima não superior à 2 anos e nos termos de ajustamento de conduta para a reparação dos danos ambientais para as infrações penais previstas na Lei de Crimes Ambientais – Lei 9.605/98.

Por fim, na seara da justiça consensual negociada, é possível identificar a previsão legal de institutos de colaboração voluntária e efetiva com a Justiça Penal. Nessa perspectiva, é o instituto da colaboração premiada, meio extraordinário de obtenção de prova, nos termos da Lei de Organizações Criminosas (12.850/13) que define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal a ser aplicado (BRASIL, 2013).

Diante do exposto, destaca-se a aplicação da conciliação penal como método consensual de resolução de conflitos, através dos institutos alternativos previstos na Lei 9.099/95, do Acordo de Não Persecução Penal e da Colaboração Premiada, nos termos da legislação vigente que serão apresentados em seguida.

## **2.1 Métodos consensuais de resolução de conflitos**

No âmbito da justiça consensual reparatória, a mediação e a conciliação penal apresentam-se como formas alternativas aos métodos de resolução de conflitos tradicionais que estão previstos no Código de Processo Penal e Legislação Penal Especial.

A conciliação consiste no método de auto composição entre as partes envolvidas em um conflito, onde mediante a interferência direta de um conciliador, é possível o diálogo entre estes, propondo uma solução pacífica para o litígio.

Por outro lado, a mediação caracteriza-se pela intervenção de um mediador, que participa do conflito como um facilitador do diálogo entre as partes, propondo a solução mais adequada mediante um mútuo entendimento entre as partes divergentes.

Desta forma, tanto a conciliação como a mediação utilizam métodos que facilitem o diálogo entre as partes envolvidas no litígio, ficando a cargo destas o poder de decisão. Contudo, na conciliação a finalidade é obter a solução mais eficaz através do conciliador, e, para a mediação, o objetivo final é o reestabelecimento das relações anteriores, mediante a intervenção de um mediador.

No tocante ao método da conciliação, sob a ótica do direito penal brasileiro, esta pode ser vista a partir da aplicação dos institutos da composição dos danos civil, transação penal e suspensão condicional do processo, viáveis ao rito do Juizado Especial Criminal, sob a égide da Lei 9.099/95.

Além disso, está presente no Acordo de Não Persecução Penal, método de conciliação entre autor do fato e o membro do Ministério Público, com previsão legal no artigo 28-A do Código de Processo Penal.

### **2.1.1 Dispositivos da Lei 9.099/95**

Na justiça criminal a conciliação encontra-se presente na Lei dos Juizados Especiais Criminais - Lei nº 9.099/95 – JECRIM, através da aplicação dos institutos da composição dos danos civil, transação penal e suspensão condicional do processo aplicáveis as infrações penais de menor potencial ofensivo, isto é, as contravenções penais e os crimes com pena máxima não superior à 2 anos.

A conciliação é gênero, do qual são espécies a composição e a transação penal. A composição refere-se aos danos de natureza civil e faz parte da primeira fase do procedimento; a segunda compreende a transação penal, isto é, o acordo entre o titular da ação penal e suposto autor do fato delituoso, por meio do qual é proposto a aplicação imediata de pena não privativa de liberdade, ficando o agente dispensado dos riscos de uma eventual pena de reclusão ou detenção que poderia ser aplicada ao final do processo, evitando, ademais, os dissabores de se submeter a um processo penal (BRASILEIRO, 2020, p. 600).

A propósito, a Lei dos Juizados Especiais Criminais, quando da disposição sobre os princípios que regem o procedimento, incentiva a utilização de métodos consensuais de resolução de conflitos:

Art. 62. O processo perante o Juizado Especial orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, objetivando, sempre que possível, a reparação dos danos sofridos pela vítima e a aplicação de pena não privativa de liberdade (BRASIL, 1995).

Desta forma, a composição dos danos civil, disciplinada entre os artigos 72 à 74 da Lei 9.099/95 consiste em um acordo entre a vítima e o autor do fato na fase pré processual do procedimento sumaríssimo.

Durante a audiência preliminar, presente o representante do Ministério Público, o autor do fato e a vítima e, acompanhados por seus advogados, o Juiz esclarecerá sobre a possibilidade da composição dos danos e da aceitação da proposta de aplicação imediata de pena não privativa de liberdade (BRASIL, 1995).

Nestes termos, a composição dos danos civis será reduzida a escrito e, homologada pelo Juiz mediante sentença irrecorrível, terá eficácia de título a ser executado no juízo civil competente (BRASIL, 1995). Uma vez aceito pela vítima, ocasionará na extinção da punibilidade do agente.

Acrescenta-se que, nos crimes ensejadores de ação penal de iniciativa privada ou de ação penal pública condicionada à representação, a composição dos danos civis provoca a renúncia ao direito de queixa ou representação (BRASIL, 1995). Assim, perde o ofendido o direito de oferecer representação ou queixa crime contra o autor do fato.

O instituto da transação penal nos termos do artigo 76 da Lei 9.099/95 é aplicável a partir da tentativa infrutífera de composição dos danos civis. Constitui em um acordo proposto pelo representante do Ministério do Público ao autor do fato nos de ação penal pública incondicionada ou ação penal pública condicionada à representação (BRASIL, 1995).

Destarte, durante a audiência preliminar, o membro do Ministério Público pode propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa. Se aceito pelo agente e por seu defensor, o juiz homologará o acordo e aplicará a pena ajustada. Após o cumprimento integral, extingue-se a punibilidade do autor do fato (BRASIL, 1995).

Acrescenta-se que a aceitação pelo autor da infração não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de cinco anos, e não constará certidão de antecedentes criminais (BRASIL, 1995).

Por fim, há ainda a proposta de suspensão condicional do processo com previsão legal no artigo 89 da Lei 9.099/95 sendo aplicável aos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a 1 (um) ano, abrangidas ou não pela Lei 9.099/95 (BRASIL, 1995).

Durante a audiência de instrução e julgamento o Ministério Público ao oferecer a denúncia poderá propor a suspensão do processo, por 2 (dois) a 4 (quatro) anos, se o acusado não estiver sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime e presentes os requisitos autorizadores da suspensão condicional da pena, previstos no artigo 77, *caput* do Código Penal Brasileiro (BRASIL, 1995).

Aceita a proposta pelo autor do fato, o juiz recebe a denúncia e suspende o curso do processo, submetendo o acusado a um período de prova, com as condições previstas no artigo 89, § 1º de reparação do dano, proibição de frequentar determinados lugares, proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do juiz e comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades (BRASIL, 1940). Expirado o prazo sem revogação, será declarada extinta a punibilidade do agente (BRASIL, 1940).

Diante do exposto, observa-se que os institutos despenalizadores na Lei 9.099/95 apresentam-se como métodos consensuais de resolução de conflitos que visam beneficiar o autor do fato.

Para a composição dos danos civis e a transação penal, não há oferecimento da denúncia, tampouco início da ação penal, acarretando o seu cumprimento na extinção da punibilidade do agente. No mesmo sentido, aplicação do benefício da suspensão condicional do processo, ainda que haja denúncia, estipula ao agente medidas penais alternativas à prisão e uma vez decorrido o período de prova, declarar-se-á extinta a punibilidade.

Além dos institutos conciliadores dispostos na Lei 9.099/95, o ordenamento jurídico brasileiro prevê no artigo 28 – A do Código de Processo Penal o Acordo de Não



Persecução Penal e na Lei 12.850/13 - Lei de Organizações Criminosas, o meio de obtenção de prova da Colaboração Premiada, como métodos consensuais de resolução de conflitos no âmbito criminal.

### 2.1.2 Acordo de Não Persecução Penal

Há ainda, no ordenamento jurídico brasileiro, a possibilidade de conciliação penal através do Acordo de Não Persecução Penal, modalidade inicialmente prevista pela Resolução nº 181 de 07 de agosto de 2017 do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, que fora regulamentada pela Lei 13.464 de 2019, no qual introduziu o artigo 28 – A do Código de Processo Penal.

O dispositivo legal determina que a partir da existência de um procedimento investigatório, o Ministério Público poderá propor ao investigado acordo de não persecução penal, desde que presentes os requisitos do artigo 28 – A, *caput* Código de Processo Penal:

Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente (...) (BRASIL, 2019).

Então, será imposta ao agente, cumulativa ou alternativamente, as condições de:

I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;

II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);

IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito;

V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada (BRASIL, 2019).

Considerando o conceito, os requisitos e as condições do Acordo de Não Persecução Penal, BRASILEIRO (2020) leciona quanto a natureza processual:

Cuida-se de negócio jurídico de natureza extrajudicial, necessariamente homologado pelo juízo competente – pelo menos em regra, pelo juiz das garantias (CPP, art. 3º-B, inciso XVII, incluído pela Lei n. 13.964/19) –, celebrado entre o Ministério Público e o autor do fato delituoso – devidamente assistido por seu defensor –, que confessa formal e circunstanciadamente a prática do delito, sujeitando-se ao cumprimento de certas condições não privativas de liberdade, em troca do compromisso do Parquet de não perseguir judicialmente o caso penal extraído da investigação penal, leia-se, não oferecer denúncia, declarando-se a extinção da punibilidade caso a avença seja integralmente cumprida (BRASILEIRO, 2020, p. 275).

No mesmo seguimento, Brasileiro (2020) destaca que o acordo diferencia-se de outros institutos de Justiça negociada existentes no nosso ordenamento jurídico, como, por exemplo, a transação penal e a suspensão condicional do processo, que não exigem a confissão.

Entretanto, o § 2º do artigo 28 – A do Código de Processo Penal vedou a aplicação do Acordo de Não Persecução Penal em algumas hipóteses.

§ 2º O disposto no **caput** deste artigo não se aplica nas seguintes hipóteses:

I - se for cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais, nos termos da lei;

II - se o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

III - ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo; e

IV - nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor (BRASIL, 2019).

Por conseguinte, aceito o acordo por parte do autor do fato, será realizada audiência com o magistrado com o fito de, a partir da oitiva do investigado na presença do seu defensor, verificar a sua voluntariedade e a sua legalidade (BRASIL, 2019).

O termo será submetido a homologação judicial que, considerado as condições adequadas e suficientes, devolverá os autos ao representante do Ministério Público, que encaminhará ao Juízo da Execução Penal, órgão responsável por sua execução (BRASIL, 2019). Uma vez cumprido integralmente o acordo, o juiz competente declarará extinta a punibilidade do agente (BRASIL, 2019).

Ressalta-se que, cumprida as condições estabelecidas no Acordo de Não Persecução Penal, a conduta não constará na certidão de antecedentes criminais, não havendo, portanto, responsabilização penal do agente (BRASIL, 2019).

No mesmo seguimento dos institutos conciliadores previstos na Lei 9.099/95, o Acordo de Não Persecução Penal, apresenta-se como medida penal alternativa, que visa beneficiar o agente com o não oferecimento da denúncia e a consequente exclusão do processo e a extinção da punibilidade, se cumprido as condições estabelecidas no termo.

Há, ainda, além dos institutos conciliadores previstos na Lei 9.099/95 e do Acordo de Não Persecução Penal, a Colaboração Premiada, meio de obtenção de prova prevista na Lei 12.850/13 – Lei de Organizações Criminosas.

### 2.1.3 A Colaboração Premiada

No contexto da justiça consensual, além dos institutos conciliadores dispostos na Lei 9.099/95 e no artigo 28 – A do Código de Processo Penal, o ordenamento jurídico brasileiro prevê a colaboração premiada como método consensual de resolução de conflitos em matéria criminal.

A Lei nº 12.850/13 – Lei de Organizações Criminosas define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal a ser aplicado (BRASIL, 2013).

Neste sentido, o artigo 1º, § 1º conceitua:

Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.

Por conseguinte, o artigo 3º da Lei 12.850/13 prevê os possíveis meios de obtenção de prova, dentre eles destaca-se o instituto da colaboração premiada, admissível durante a fase da investigação e a fase do processo, para demonstrar a existência dos fatos objetos da demanda.

Assim, o artigo 3º-A da Lei 12.850/13 conceitua que: “o acordo de colaboração premiada é negócio jurídico processual e meio de obtenção de prova, que pressupõe utilidade e interesse públicos” (BRASIL, 2013).

A colaboração premiada consiste no ato do autor do delito, de forma eficaz e voluntária, colaborar no esclarecimento dos fatos objeto da investigação criminal,

fornecendo informações relevantes sobre a identificação dos demais integrantes da organização criminosa e as infrações penais praticadas; a estrutura hierárquica e a divisão de tarefas; acerca dos produtos ou proveitos das infrações penais praticadas e a localização de eventual vítima mantida sob a custódia da organização criminosa (BRASIL, 2013).

No mesmo seguimento, Cunha (2020) define que: “A colaboração premiada pode ser definida como a possibilidade que detém o autor do delito em obter o perdão judicial e a redução da pena (ou sua substituição), desde que, de forma eficaz e voluntária, auxilie na obtenção dos resultados previstos em lei”.

Para tanto, o agente poderá em virtude de sua colaboração efetiva e voluntária com a investigação e com o processo criminal, ser beneficiado com o perdão judicial, com a redução em até 2/3 (dois terços) da pena privativa de liberdade ou a sua substituição por restritiva de direitos (BRASIL, 2013).

No entanto, para que haja a homologação do acordo de colaboração premiada, com a consequente concessão dos benefícios processuais e penais acima elencados é necessário, além do preenchimento de um dos requisitos legais, a observância quanto à personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração (BRASIL, 2013).

Portanto, a partir da colaboração efetiva e voluntária do agente na obtenção dos resultados previsto em lei, o magistrado para decidir sobre a possibilidade de concessão do perdão judicial, da redução em até 2/3 (dois terços) da pena privativa de liberdade ou a substituição por restritiva de direitos, deverá considerar os atributos psíquicos e o comportamento do agente, a espécie do delito praticado e a sua forma de execução, a gravidade do dano, além de eventual repercussão social.

A Lei 12.850/13 indicou ainda a possibilidade de a Autoridade Policial e o Ministério Público formular pedido de concessão de perdão judicial ao magistrado competente em benefício do colaborador, durante a fase de investigação ou no curso do processo, nos termos do artigo 4º, §2º da Lei 12.850/13.

§ 2º Considerando a relevância da colaboração prestada, o Ministério Público, a qualquer tempo, e o delegado de polícia, nos autos do inquérito policial, com a manifestação do Ministério Público, poderão requerer ou representar ao juiz pela concessão de perdão judicial ao colaborador, ainda que esse benefício não tenha sido previsto na proposta inicial, aplicando-se, no que couber, o art. 28 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal) (BRASIL, 2013).

No mesmo sentido, o artigo 4º, § 6º da Lei 12.850/13 assevera que o juiz não participará das negociações realizadas entre as partes para a formalização do acordo de colaboração, que ocorrerá entre o delegado de polícia, o investigado e o defensor, com a manifestação do Ministério Público, ou, conforme o caso, entre o Ministério Público e o investigado ou acusado e seu defensor (BRASIL, 2013).

Neste diapasão, ressalta-se, a decisão do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.508/DF que julgou constitucional os termos do § 2º e do § 6º do art. 4º da Lei 12.850/13, para reconhecer a legitimidade jurídica de o Delegado de Polícia celebrar acordo de colaboração premiada com o autor do fato no curso da investigação preliminar (STF, 2019).

Entretanto, uma vez ajustado, o termo do acordo de colaboração premiada, as declarações do colaborador e cópia da investigação deverão ser remetidos ao juiz que deverá ouvir sigilosamente o colaborador, acompanhado de seu defensor e deverá analisar regularidade e legalidade do acordo, a adequação dos benefícios pactuados e os resultados da colaboração, além da voluntariedade da manifestação de vontade, sobretudo nos casos em que o colaborador está ou esteve sob efeito de medidas cautelares (BRASIL, 2013).

Desta forma, homologado o acordo, determina § 3º do art. 4º da Lei 12.850/13 que “o prazo para oferecimento de denúncia ou o processo, relativos ao colaborador, poderá ser suspenso por até 6 (seis) meses, prorrogáveis por igual período, até que sejam cumpridas as medidas de colaboração, suspendendo-se o respectivo prazo prescricional” (BRASIL, 2013).

Além disso, o agente poderá ser beneficiado com o não oferecimento da Denúncia por parte do órgão do Ministério do Público, desde que, além da efetiva colaboração e obtenção dos resultados acima mencionados, é necessário que:

Artigo 4º (...)

§ 4º

I – a proposta de acordo de colaboração se refira a infração cuja existência o Ministério Público não tenha prévio conhecimento;

II – o colaborador não seja o líder da organização criminosa

III – o colaborador seja o primeiro a prestar efetiva contribuição (BRASIL, 2013).

Neste prisma, o dispositivo legal supramencionado afigura-se como uma exceção ao princípio processual penal da obrigatoriedade do Ministério Público, que diante da existência de indícios suficientes de autoria/participação e materialidade do crime, é

obrigado a ofertar a inicial acusatória em face do acusado. Assim, nos moldes dado artigo 4º, § 4º da Lei 12.850/13, uma vez atendidos os requisitos acima elencados, tem o Ministério Público a faculdade de não ofertar a denúncia, agindo, portanto, por critérios de discricionariedade, oportunidade e conveniência.

Destarte, além da legitimidade de celebração do acordo de colaboração premiada no âmbito da investigação preliminar e durante a fase processual, por intermédio do Delegado de Polícia e do Ministério Público, é admissível após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

Desta forma, determina o artigo 4º, § 5º: “Se a colaboração for posterior à sentença, a pena poderá ser reduzida até a metade ou será admitida a progressão de regime ainda que ausentes os requisitos objetivos”.

Diante do exposto, observa-se que o meio de obtenção de prova da colaboração premiada, nos termos da Lei 12.850/13 apresenta-se como um método consensual de resolução de conflitos, de modo que a homologação do acordo poderá acarretar na exclusão do processo e isenção da pena, a partir da aplicação do perdão judicial e do não oferecimento da denúncia, ou, caso haja instauração da ação penal, na redução em até 2/3 (dois terços) da pena privativa de liberdade imposta ou na sua substituição por restritiva de direitos.

Neste contexto, a justiça restaurativa apresenta-se como um novo sistema de justiça criminal distinto do sistema punitivo tradicional, que baseado no consenso entre as partes acrescenta-se aos modelos de resolução de conflitos alternativos já existentes no ordenamento jurídico brasileiro.

### **3 JUSTIÇA RESTAURATIVA - UM NOVO CONCEITO DE JUSTIÇA CRIMINAL**

O conceito de Justiça Restaurativa surgiu no ano de 1974 através de ensinamentos do professor e sociólogo Howard Zehr, precursor na implementação do Centro de Justiça Comunitária, considerado como sendo o primeiro programa de reconciliação entre vítimas e autores de infrações penais nos Estados Unidos (ZEHR, 2008).

Para o sociólogo, o modelo restaurador propicia um encontro entre as pessoas envolvidas em uma situação de violência ou conflito, contando ainda com a presença de seus familiares, amigos e da comunidade (ZEHR, 2008). A reunião é conduzida por um coordenador e deve seguir um roteiro pré-definido, oportunizando as partes abordarem o problema e construir soluções eficazes (ZEHR, 2008).

A justiça restaurativa baseia-se num procedimento de consenso, em que a vítima e ofensor, e quando apropriado, outras pessoas ou membros da comunidade afetados pelo crime, como sujeitos centrais, participação coletiva e ativamente na construção de soluções para a cura das feridas, perdas e traumas causados pelo crime (BRAGA *apud* PINTO, 2005, p. 117).

Desta forma, o modelo de justiça restaurativa apresenta-se como um conjunto de técnicas de resolução de conflitos amparado na escuta ativa dos sujeitos envolvidos, tendo por principal finalidade auferir a responsabilização do ofensor, com a participação da vítima e da comunidade, visando romper um ciclo de continuidade da violência.

Discorre sobre o tema VIANA (2015):

Os instrumentos mais aplicados voltam-se para a vítima, objetivando garantir-lhe o efetivo direito à reparação dos danos sofridos, a participação nos procedimentos da corte e, por fim, a própria conciliação entre autor e vítima (VIANA *apud* BRAGA, 2015, p. 37).

Assim, é contrário ao modelo retributivo de justiça criminal tradicional, que visa uma resposta imediata para a conduta criminosa praticada pelo agente, considerando a punição como uma retribuição ao mal causado, sem, contudo verificar as necessidades da vítima e do próprio ofensor.

Neste sentido, prossegue VIANA, (2015):

O modelo contemporâneo da política criminal nestes países reafirma os valores ideológicos inerentes aos principais sistemas autoritários do ocidente vigentes no século XX. Em ambos os modelos é possível identificar que o Direito Penal, bem como a política criminal, volta-se para a ideia de que o criminoso é inimigo do povo e por isso deve ser neutralizado do sistema social (VIANA *apud* BRAGA; SILVA, 2015, p. 26).

Desta forma, a metodologia restaurativa propõe a responsabilização do agente mediante a participação da vítima atingida, consultando-a quais as suas necessidades e quais medidas podem ser adotadas para reparar o mal sofrido. Há, igualmente, a participação do ofensor, informando-lhe sobre o limite de sua responsabilidade, para que entenda as consequências de seus atos e repare os danos causados. Além disso, propõe a intervenção da comunidade, que poderá colaborar para a diminuição da sensação de impunidade.

Consistente em um sistema não punitivo, objetiva o reestabelecimento das relações sociais, através da participação direta da vítima, ofensor e comunidade, onde há um deslocamento da análise do delito para dar maior ênfase à reparação das consequências advindas da conduta criminosa.

Neste sentido, leciona SANTOS (2015):

A única maneira de se garantir a reparação do dano causado pelo crime, de tentar obter resposta satisfatória para o mal sofrido pela vítima. O objetivo maior da justiça restaurativa não é punir o infrator, mas sim de uma compensação legítima para a vítima, restaurar a lesão causada pelo problema (SANTOS *apud* BRAGA, 2015, p. 48).

Neste contexto, a proposta da justiça restaurativa apresenta-se como desdobramento da teoria de política – criminal abolicionista desenvolvida pelo sociólogo holandês Louk Hulsman, entre as décadas de 1960 e 1970, na Holanda, no qual propôs um novo método de pensar o Direito Penal, questionando o significado das punições e das instituições, com a finalidade de elaborar outras formas de liberdade e justiça (SANTOS *apud* BRAGA, 2015).

A teoria do abolicionismo penal sugere a eliminação do modelo de justiça penal vigente, defendendo a descriminalização – determinadas condutas deixaram de ser crime – e a despenalização de determinadas condutas – determinadas práticas continuam sendo consideradas crimes, porém elimina-se a aplicação da pena – como solução para o problema do sistema penitenciário atual que assola a maioria dos países (NUCCI, 2020).

Desta forma, a descriminalização e a despenalização de determinadas condutas, atualmente consideradas criminosas e sujeitas à aplicação de punição, proporcionariam a reeducação de delinquentes, mediante a utilização de outras formas de recuperação (NUCCI, 2020).

Para NUCCI (2020) o abolicionismo penal adota os seguintes princípios:

a) abolicionismo acadêmico, a mudança de conceitos e linguagem, evitando a construção de resposta punitiva para situações-problema; b) atendimento prioritário à vítima (o melhor seria destinar dinheiro ao ofendido do que construindo prisões); c) guerra contra a pobreza; d) legalização das drogas; e) fortalecimento da esfera pública alternativa, com a liberação do poder absorvente dos meios de comunicação de massa, restauração da autoestima e da confiança dos movimentos organizados de baixo para cima, e a restauração do sentimento de responsabilidade dos intelectuais (NUCCI, 2020, p. 515).

A teoria criminológica busca a utilização de novas formas de resolução de conflitos diversas da prisão, com enfoque na reparação das vítimas, ao mesmo tempo compreender a posição do agente envolvido na ocorrência considerada delituosa (SANTOS *apud* BRAGA, 2015).

Portanto, o abolicionismo penal apresenta-se como medida alternativa aos modelos tradicionais de solução conflitos, propondo a modificação, ou até mesmo a



abolição dos sistemas penais atuais, com enfoque na extinção da política carcerária (NUCCI, 2020).

No entanto, a justiça restaurativa difere-se da teoria criminológica do abolicionismo penal no tocante a descriminalização e despenalização de condutas. Para o método restaurativo, determinadas condutas continuam sendo consideradas delituosas, desde que previstas no tipo penal, contudo, a punição do agente deve ser amparada em métodos que proporcionem um acordo entre autor do fato e vítima, com a participação de familiares e da comunidade atingida pela prática criminosa (SANTOS *apud* BRAGA, 2015).

Por outro, aproximam-se como forma de sistema criminal alternativo, ao questionar a política criminal tradicional, baseada na resolução do conflito preocupando-se apenas em medir o dano provocado pelo crime, oferecendo retribuição ao infrator, sem se preocupar com as necessidades da vítima (SANTOS *apud* BRAGA, 2015).

Destarte, a política criminal do abolicionismo penal propõe a extinção do sistema punitivo tradicional baseada na punição do agente como forma de vingança pela prática da conduta como criminosa, enquanto que a justiça restaurativa não objetiva a substituição do modelo de justiça conflitiva, mas sugere mudanças na forma de punição do agente infrator, com enfoque em métodos consensuais de resolução de conflitos (SANTOS *apud* BRAGA, 2015).

Diante do exposto, a justiça restaurativa surge como alternativa ao sistema punitivo atual, almejando atender as necessidades da vítima ao mesmo modo que acarreta na responsabilização do autor do fato, provocando a reparação do dano e o reestabelecimento das relações sociais rompidas.

Neste diapasão, o texto do projeto “Postulados, Princípios e Diretrizes para a Política de Alternativas Penais”, desenvolvido pelo Conselho Nacional de Justiça em parceria com o Ministério da Justiça e Departamento Penitenciário Nacional, ressalta a importância da utilização de métodos penais alternativos, incluindo a justiça restaurativa, “para aquelas condutas residuais onde ainda se considere a necessidade da mínima intervenção penal, que se garanta a liberdade das pessoas e o desencarceramento via mecanismos alternativos com enfoques restaurativos” (LEITE, 2016).

No mesmo sentido, o Acordo de Cooperação Técnica entre Ministério da Justiça e o Conselho Nacional de Justiça nº 6/2015, tem por finalidade promover ações e a conjugação de esforços entre os signatários, para ampliar a aplicação de alternativas penais com enfoque restaurativo, em substituição à privação de liberdade, de modo a se

oferecer contraponto à “cultura do encarceramento” e ao ciclo pernicioso da violência, criminalidade e reincidência, que emanam da forma como funciona o sistema de justiça criminal (BRASÍLIA, 2016).

De mesmo modo, o Anteprojeto de Lei Portaria Ministério da Justiça nº 495/2016, que instituiu o Sistema Nacional de Alternativas Penais – SINAPE e encontra-se sob tramitação no Congresso Nacional, considera no artigo 2º as alternativas penais:

Art. 2º Para os fins desta Lei, as alternativas penais abrangem:

- I – penas restritivas de direitos;
- II – transação penal e suspensão condicional do processo;
- III – suspensão condicional da pena privativa de liberdade;
- IV – conciliação, mediação e técnicas de justiça restaurativa;
- V – medidas cautelares diversas da prisão; e
- VI – medidas protetivas de urgência (BRASÍLIA, 2014).

O artigo 3º dispõe sobre a finalidade da aplicação de alternativas penais:

Art. 3º As ações de aplicação de alternativas penais tem por finalidade:

- I – o incentivo à participação da comunidade e da vítima na resolução de conflitos;
- II - a responsabilização da pessoa submetida à medida e a manutenção do seu vínculo com a comunidade, com a garantia de seus direitos individuais e sociais; e
- III – a restauração das relações sociais.

Ante o exposto, observa-se a relevância da aplicação de métodos consensuais de resolução de conflitos, com enfoque restaurativo, de modo a se oferecer uma alternativa à política do encarceramento, que incentivam a violência, criminalidade e reincidência, originária do sistema de justiça criminal tradicional.

Ressalta-se, no entanto, que não há previsão na legislação penal brasileira dispendo sobre a aplicação dos métodos de justiça restaurativa no ordenamento jurídico brasileiro. No entanto, há o Projeto de Lei nº 7.006 de 2006 da Câmara dos Deputados que propõe alterações no Código Penal, Código de Processo Penal e na Lei nº 9.099/95, para facultar e regulamentar o uso de procedimentos de Justiça Restaurativa no sistema de justiça criminal, em casos de crimes e contravenções penais (BRASIL, 2006).

Desta forma, no cenário nacional a prática está regulamentada através Resolução nº 225/2016 do Conselho Nacional de Justiça. E, no cenário internacional a Resolução nº 12/2002 da Organização das Nações Unidas – ONU estipulou os princípios básicos a serem seguidos pelos seus Estados-membros quando da implementação da justiça restaurativa.

### **3.1 Instrumentos normativos versam sobre Justiça Restaurativa**

Inicialmente, o Projeto de Lei nº 7.006 de 2006, em trâmite na Câmara dos Deputados, propõe regulamentar o uso da justiça restaurativa no sistema de justiça criminal brasileiro, quando aplicada em casos de crimes e contravenções penais, com alterações no Código Penal Brasileiro, Código de Processo Penal e na Lei 9.099/95 – Lei dos Juizados Especiais Criminais.

Para tanto, acresceu dispositivos ao Código Penal Brasileiro para considerar causa de extinção da punibilidade o cumprimento efetivo de acordo restaurativo e causa interruptiva da prescrição a homologação do acordo restaurativo até o seu efetivo cumprimento.

O projeto de lei institui a possibilidade de utilização de métodos restaurativos em inquéritos policiais e ações penais em curso, quando vítima e o infrator manifestarem, voluntariamente, a intenção de se submeterem ao procedimento restaurativo, acrescentando dispositivos no Código de Processo Penal.

Por outro lado, regulamenta a justiça restaurativa aplicada no âmbito dos Juizados Especiais Criminais, inserindo dentre os princípios já existentes, o uso de práticas restaurativas e o encaminhamento termo circunstanciado de ocorrência ou em qualquer fase do procedimento, o encaminhamento das partes ao núcleo de justiça restaurativa.

Desta forma, considerando que o Projeto de Lei 7.006/2006 encontra em trâmite na Câmara dos Deputados, as práticas de justiça restaurativa encontram-se disciplinadas no instrumento normativo internacional da Organização das Nações Unidas – ONU, que por intermédio da Resolução nº 12/2006 estipulou os princípios básicos a serem seguidos pelos Estados-membros quando da sua implementação.

No mesmo seguimento, desta vez no âmbito nacional, em consonância com as diretrizes da Organização das Nações Unidas, o Conselho Nacional de Justiça – CNJ editou a Resolução nº 225/2012 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ com o objetivo de estipular a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário, uniformizar e aprimorar as práticas restaurativas.

A Organização das Nações Unidas enfatizou a importância da justiça restaurativa, no corpo do preâmbulo da Resolução nº 12/2006: “A justiça restaurativa evolui como uma resposta ao crime que respeita a dignidade e a igualdade das pessoas, constrói o entendimento e promove harmonia social mediante a restauração das vítimas, ofensores e comunidades” (ONU, 2002).

Ressaltou ainda a importância da abordagem restaurativa para a vítima, bem como para o ofensor.

Percebendo que essa abordagem propicia uma oportunidade para as vítimas obterem reparação, se sentirem mais seguras e poderem superar o problema, permite os ofensores compreenderem as causas e consequências de seu comportamento e assumir responsabilidade de forma efetiva, bem assim possibilita à comunidade a compreensão das causas subjacentes do crime, para se promover o bem estar comunitário e a prevenção da criminalidade (ONU, 2002, p. 02).

Ante o exposto, o objetivo principal da Resolução nº 12/2006 além de dispor sobre os princípios básicos para utilização de programas restaurativos em matérias criminais, é incentivar os Estados Membros a desenvolver e implementar programas de justiça restaurativa na área criminal.

Sob outra vertente, considerando as recomendações da Organização das Nações Unidas para implantação da Justiça Restaurativa na seara penal entre os Estados – membros, o Conselho Nacional de Justiça – CJN instituiu a Resolução 225/2016 com o fito de regulamentar a utilização das práticas restaurativas no âmbito Tribunais de Justiça estaduais e Tribunais Regionais Federais.

Para tanto, estipulou diretrizes no que concerne a conceituação da justiça restaurativa, o regramento para aplicação dos procedimentos restaurativas, bem como os princípios que a orientam.

Estipulou, ainda, as atribuições do Conselho Nacional de Justiça para organização de ações de incentivo à justiça restaurativa aplicada no âmbito do Poder Judiciário, as atribuições dos Tribunais de Justiça estaduais, além de regulamentar a função do facilitador restaurativo.

Diante do exposto, destaca-se a Resolução nº 12/2006 da Organização das Nações Unidas – ONU e a Resolução nº 225/2012 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ como importantes instrumentos normativos aplicáveis à implantação da justiça restaurativa em matérias criminais.

### 3.1.1 Projeto de Lei nº 7.006 de 2006

O Projeto de Lei nº 7.006, de 2006, em tramitação na Câmara dos Deputados, propõe alterações no Código Penal Brasileiro, Código de Processo Penal e na Lei nº 9.099/95 – Lei dos Juizados Especiais Criminais, para facultar o uso de procedimentos de Justiça Restaurativa no sistema de justiça criminal, em casos de crimes e contravenções penais (BRASIL, 2006).

O artigo 2º conceitua o procedimento de justiça restaurativa nos seguintes termos:

Considera-se procedimento de justiça restaurativa o conjunto de práticas e atos conduzidos por facilitadores, compreendendo encontros entre a vítima e o autor do fato delituoso e, quando apropriado, outras pessoas ou membros da comunidade afetados, que participarão coletiva e ativamente na resolução dos problemas causados pelo crime ou pela contravenção, num ambiente estruturado denominado núcleo de justiça restaurativa (BRASIL, 2006).

Assim, para o artigo 3º “o acordo restaurativo estabelecerá as obrigações assumidas pelas partes, objetivando suprir as necessidades individuais e coletivas das pessoas envolvidas e afetadas pelo crime ou pela contravenção” (BRASIL, 2006).

O artigo 4º, por sua vez, destaca que quando “presentes os requisitos do procedimento restaurativo, o juiz, com a anuência do Ministério Público, poderá enviar peças de informação, termos circunstanciados, inquéritos policiais ou autos de ação penal ao núcleo de justiça restaurativa” (BRASIL, 2006).

Neste sentido, os artigos 5º e 6º indicam a estrutura da justiça restaurativa, que deverá funcionar em local apropriado e com estrutura adequada. E, será composto por uma coordenação administrativa, com competência para gerir o núcleo de práticas restaurativas, uma coordenação técnica interdisciplinar, composta por profissionais da área de psicologia e serviço social, que deverão promover a capacitação dos facilitadores e supervisionar os procedimentos restaurativos, além de uma equipe de facilitadores capacitados para preparar e conduzir o procedimento restaurativo (BRASIL, 2006).

O artigo 7º determina que os atos do procedimento restaurativo abrange “consultas às partes sobre se querem, voluntariamente, participar do procedimento; entrevistas preparatórias com as partes, separadamente e encontros restaurativos objetivando a resolução dos conflitos que cercam o delito” (BRASIL, 2006).

Para o artigo 8º “o procedimento restaurativo abrange técnicas de mediação pautadas nos princípios restaurativos”. Por sua vez, o artigo 9º arrola os princípios que deverão ser observados os procedimentos restaurativos:

Nos procedimentos restaurativos deverão ser observados os princípios da voluntariedade, da dignidade humana, da imparcialidade, da

razoabilidade, da proporcionalidade, da cooperação, da informalidade, da confidencialidade, da interdisciplinaridade, da responsabilidade, do mútuo respeito e da boa-fé. Parágrafo Único. O princípio da confidencialidade visa proteger a intimidade e a vida privada das partes (BRASIL, 2006).

Para o artigo 10, “os programas e os procedimentos restaurativos deverão constituir-se com o apoio de rede social de assistência para encaminhamento das partes, sempre que for necessário, para viabilizar a reintegração social de todos os envolvidos” (BRASIL, 2006).

Quanto as modificações legislativas, o artigo 11 acrescenta o inciso X, ao artigo 107 do Código Penal, para inserir como causa de extinção da punibilidade o cumprimento efetivo de acordo restaurativo (BRASIL, 2006). De mesmo modo, o artigo 12 acrescenta o inciso VII ao artigo 117 do Código Penal para inserir como causa interruptiva da prescrição a homologação do acordo restaurativo até o seu efetivo cumprimento (BRASIL, 2006).

Por outro lado, o artigo 13 acrescenta § 4º ao artigo 10 do Código de Processo Penal, para inserir que “a autoridade policial poderá sugerir, no relatório do inquérito, o encaminhamento das partes ao procedimento restaurativo” (BRASIL, 2006).

No mesmo sentido, o artigo 14 acrescenta ao artigo 24 do Código de Processo Penal os § 3º e § 4º, para dispor que “poderá o juiz, com a anuência do Ministério Público, encaminhar os autos de inquérito policial a núcleos de justiça restaurativa, quando vítima e infrator manifestarem, voluntariamente, a intenção de se submeterem ao procedimento restaurativo” (BRASIL, 2006), e “poderá o Ministério Público deixar de propor ação penal enquanto estiver em curso procedimento restaurativo” (BRASIL, 2006).

O artigo 15 determina a introdução do artigo 93 – A no Código de Processo Penal, dispondo que “o curso da ação penal poderá ser também suspenso quando recomendável o uso de práticas restaurativas” (BRASIL, 2006).

Em continuidade às alterações promovidas no Código de Processo Penal, o artigo 16 introduz o Capítulo VIII, com os artigos 556, 557, 558, 559, 560, 561 e 562 (BRASIL, 2006).

O artigo 556 determina que a depender da personalidade, dos antecedentes do agente, das circunstâncias e consequências da infração penal recomendarem o uso de práticas restaurativas, poderá o juiz, com a anuência do Ministério Público, encaminhar os autos a núcleos de justiça restaurativa, para propiciar às partes a faculdade de optarem, voluntariamente, pelo procedimento restaurativo (BRASIL, 2006).

Para tanto, o artigo 557 estipula que “os núcleos de justiça restaurativa serão integrados por facilitadores, incumbindo-lhes avaliar os casos, informar as partes de forma clara e precisa sobre o procedimento e utilizar as técnicas de mediação que forem necessárias para a resolução do conflito” (BRASIL, 2006).

No mesmo seguimento, o artigo 558 conceitua procedimento restaurativo:

O procedimento restaurativo consiste no encontro entre a vítima e o autor do fato e, quando apropriado, outras pessoas ou membros da comunidade afetados, que participarão coletiva e ativamente na resolução dos problemas causados pelo crime ou contravenção, com auxílio de facilitadores (BRASIL, 2006).

Desta forma, o artigo 559 disciplina o acordo entre as partes, cabendo aos facilitadores, em conjunto com os participantes, reduzi-lo a termo, fazendo constar as responsabilidades assumidas e os programas restaurativos, tais como reparação, restituição e prestação de serviços comunitários, com o objetivo de suprir as necessidades individuais e coletivas das partes, especialmente a reintegração da vítima e do autor do fato (BRASIL, 2006).

Por outro lado, para o artigo 560 enquanto não for homologado pelo juiz o acordo restaurativo, as partes poderão desistir do processo restaurativo. E, havendo desistência ou descumprimento do acordo, o juiz julgará insubsistente o procedimento restaurativo e o acordo resultante, retornando o processo ao seu curso original (BRASIL, 2006).

Para tanto, nos moldes do artigo 561 “o facilitador poderá determinar a imediata suspensão do procedimento restaurativo quando verificada a impossibilidade de prosseguimento” (BRASIL, 2006).

Por fim, determina o artigo 562 que “acordo restaurativo deverá necessariamente servir de base para a decisão judicial final”. E, “poderá o juiz deixar de homologar acordo restaurativo firmado sem a observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade ou que deixe de atender às necessidades individuais ou coletivas dos envolvidos” (BRASIL, 2006).

Sob a perspectiva da Lei 9.099/95, o artigo 17 do Projeto de Lei nº 7.006, de 2006, propõe alterações no artigo 62 para acrescentar aos princípios que regem a Lei dos Juizados Especiais Criminais o uso de práticas restaurativas. Acrescenta ainda, através do art. 18, o § 2º ao artigo 69: “a autoridade policial poderá sugerir, no termo circunstanciado, o encaminhamento dos autos para procedimento restaurativo” (BRASIL, 2006).

Ao final, o artigo 19 acrescenta ao artigo 76 da Lei 9.099/95, no qual dispõe sobre o instituto da transação penal, o § 7º com o seguinte teor: “§ 7º em qualquer fase do procedimento de que trata esta Lei o Ministério Público poderá officiar pelo encaminhamento das partes ao núcleo de justiça restaurativa” (BRASIL, 2006).

Contudo, considerando que Projeto de Lei nº 7.006, de 2006 encontra-se em tramitação no âmbito da Câmara dos Deputados, a justiça restaurativa aplicada aos crimes e contravenções penais sujeitos às regras do Código Penal Brasileiro, Código de Processo Penal e da Lei nº 9.099/95 – Lei dos Juizados Especiais Criminais encontram disciplina na Resolução nº 12/2002 da Organização das Nações Unidas e na Resolução nº 225/2016 do Conselho Nacional de Justiça.

### 3.1.2 Resolução nº 12/2002 - Organização das Nações Unidas

No âmbito internacional, a Organização das Nações Unidas – ONU editou a Resolução nº 12/2002, editada no dia 24 de junho de 2002, intitulada de “Princípios básicos para utilização de programas de justiça restaurativa em matéria criminal”, dispondo sobre os princípios básicos que devam ser seguidos pelos Estados-membros da organização quando da implementação da justiça restaurativa.

O artigo 1º conceitua o que vem a ser um de projeto de justiça restaurativa: “Programa de Justiça Restaurativa significa qualquer programa que use processos restaurativos e objetive atingir resultados restaurativos” (ONU, 2002), sendo complementado pelo artigo 2º que descreve o processo restaurativo.

Artigo 2º O processo restaurativo é qualquer processo no qual a vítima, o ofensor, familiares e membros da comunidade afetados por um fato criminoso, participam ativamente da resolução do conflito, por intermédio de um facilitador, indicando para tantos exemplos de métodos consensuais como a mediação, a conciliação, a reunião familiar ou comunitária e os círculos decisórios (ONU, 2002).

Nesta linha, o artigo 3º dispõe acerca do resultado restaurativo oriundo do acordo entre vítima, autor do fato e demais participantes.

Artigo 3º. Resultados restaurativos incluem respostas e programas tais como reparação, restituição e serviço comunitário, objetivando atender as necessidades individuais e coletivas e responsabilidades das partes, bem assim promover a reintegração da vítima e do ofensor (ONU, 2002).

Com relação aos indivíduos participantes do processo restaurativo, o artigo 4º refere-se as partes, que podem ser: “a vítima, o ofensor e quaisquer outros indivíduos ou



membros da comunidade afetados por um crime que podem estar envolvidos em um processo restaurativo” (ONU, 2002).

Em continuidade, o artigo 5º dispõe que o “facilitador significa uma pessoa cujo papel é facilitar, de maneira justa e imparcial, a participação das pessoas afetadas e envolvidas num processo restaurativo” (ONU, 2002). Igualmente, o artigos 18 determina que “os facilitadores devem atuar de forma imparcial, com o devido respeito à dignidade das partes. Nessa função, os facilitadores devem assegurar o respeito mútuo entre as partes e capacita-las a encontrar a solução cabível entre elas” (ONU, 2002)

Além disso, para o artigo 19: “os facilitadores devem ter uma boa compreensão das culturas regionais e das comunidades e, sempre que possível, serem capacitados antes de assumir a função” (ONU, 2002).

O artigo 6º recomenda o uso dos projetos de justiça restaurativa em qualquer instância do poder judiciário (ONU, 2002). Complementa-se aos artigos 11 e 16 nos quais determinam que diante da impossibilidade de utilização do processo restaurativo ou não havendo acordo entre os participantes, o caso deverá ser encaminhado para o sistema penal (ONU, 2002). Contudo, não deverá ser usado como justificativa para uma pena mais grave aplicável durante o procedimento judicial para a apuração do fato. (ONU, 2002).

O artigo 7º prevê a presença do princípio da voluntariedade na utilização dos processos restaurativos, somente podendo ser aplicado diante de prova suficiente de autoria e com o consentimento livre e voluntário da vítima e do ofensor, que podem ainda desistir a qualquer momento (ONU, 2002).

A Resolução nº 12/2002 ainda menciona a necessidade de criação de regras e orientações para a utilização dos projetos de justiça restaurativa, estipulando no artigo 12 os princípios que devam ser seguidos, quais sejam:

Condições para encaminhamento de casos para os projetos de justiça restaurativa; acompanhamento posterior ao processo restaurativo; capacitação da equipe que atuará no processo; administração dos projetos de justiça restaurativa; e normas de competência e regras éticas sobre a operação dos projetos de justiça restaurativa (ONU, 2002).

O documento prevê o respeito as garantias processuais e os direitos fundamentais das partes, nas quais deverão ter assistência jurídica gratuita, os menores de idade devem estar acompanhados por um responsável, bem como serem informadas integralmente sobre seus direitos e deveres, a natureza do processo e os possíveis resultados de sua decisão, assim determina o artigo 13 (ONU, 2002).

Ademais, na ocasião de haver acordo entre as partes, o artigo 15 estipula que o resultado restaurativo gozará do status de decisão judicial, vedando-se que o ofensor seja processado e julgado em instâncias da justiça criminal pelos mesmo fatos (ONU, 2002).

Por fim, a referida resolução estimula o desenvolvimento contínuo dos projetos de justiça restaurativa entre os Estados – membros.

Para o artigo 20, “Os Estados Membros devem buscar a formulação de estratégias e políticas nacionais objetivando o desenvolvimento da justiça restaurativa e a promoção de uma cultura favorável ao uso da justiça restaurativa pelas autoridades de segurança e das autoridades judiciais e sociais, bem assim em nível das comunidades locais” (ONU, 2002).

No mesmo sentido, o artigo 22 estimula a cooperação entre os Estados – Membros e a sociedade civil para promoção de pesquisas e monitoramento dos programas restaurativos, nos quais poderão ser utilizados como complemento ou alternativa ao processo criminal convencional, com vistas a proporcionar resultados positivos as partes envolvidas. Para tanto, os Estados – Membros deverão estimular a elaboração de avaliações e modificações de tais programas e os resultados das pesquisas devem ser utilizados para orientar o aperfeiçoamento e desenvolvimento dos programas restaurativos (ONU, 2002).

O documento fora o primeiro instrumento normativo internacional relacionada ao tema em análise, no qual regulamentou os métodos e as práticas restaurativas, além da estipulação de princípios norteadores.

Destarte, observa-se que o objetivo principal da Resolução nº 12/2006 é estimular o desenvolvimento de projetos de justiça restaurativa entre os Estados – membros da Organização das Nações Unidas, e regulamentar a implementação de suas práticas, estipulando, para tanto, princípios e diretrizes que devam ser seguidos.

### 3.2.3 Resolução nº 225/2016 do Conselho Nacional de Justiça

No âmbito nacional, a utilização de métodos consensuais na forma auto compositiva de resolução de conflitos, encontra-se regulamentada através da Resolução nº 225/2016 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, editada no dia 31 de maio de 2016, com o fim de regulamentar a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário.

Para o artigo 1º da Resolução nº 225/2016 do Conselho Nacional de Justiça, considera-se justiça restaurativa:

A Justiça Restaurativa constitui-se como um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias, que visa à conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência, e por meio do qual os conflitos que geram dano, concreto ou abstrato, são solucionados de modo estruturado (CNJ, 2016, p. 03).

Assim, a utilização de métodos da justiça restaurativa implica na participação direta do ofensor, da vítima, das suas famílias, bem como de representantes da comunidade afetada pela prática e consequências do fato danoso (CNJ, 2016).

A aplicação de práticas restaurativas deverá ser conduzidas por facilitadores restaurativos, indivíduos devidamente habilitados em técnicas auto compositivas e consensuais de solução de conflitos, nos quais podem ser servidores do tribunal, agente públicos, voluntários ou indicado por entidades parceiras (CNJ, 2016).

Neste sentido, apresenta como principal finalidade a satisfação das necessidades dos envolvidos, além da responsabilização direta do autor do fato e o reconhecimento da comunidade, focando na reparação do dano e recomposição das relações sociais desfeitas com o conflito (CNJ, 2016).

Desta forma, o § 2º dispõe “a aplicação de procedimento restaurativo pode ocorrer de forma alternativa ou concorrente com o processo convencional, devendo suas implicações ser consideradas, caso a caso, a luz do correspondente sistema processual e objetivando sempre as melhores soluções para as partes envolvidas e a comunidade” (CNJ, 2016).

O artigo 2º da Resolução nº 225/2016 enumera os princípios que orientam a justiça restaurativa, assim disposto:

A corresponsabilidade, a reparação dos danos, o atendimento às necessidades de todos os envolvidos, a informalidade, a voluntariedade, a imparcialidade, a participação, o empoderamento, a consensualidade, a confidencialidade, a celeridade e a urbanidade (CNJ, 2016, p. 5).

Para tanto, o § 2º ressalta ser “condição fundamental para que ocorra a prática restaurativa, o prévio consentimento, livre e espontâneo, de todos os seus participantes, assegurada a retratação a qualquer tempo, até a homologação do procedimento restaurativo” (CNJ, 2016).

De mesmo modo, § 5º do artigo 5º assevera que o “acordo decorrente do procedimento restaurativo deve ser formulado a partir da livre atuação e expressão da vontade de todos os participantes e seus termos aceitos voluntariamente conterão

obrigações razoáveis e proporcionais, que respeitem a dignidade de todos os envolvidos” (CNJ, 2016).

O artigo 3º determina as atribuições do Conselho Nacional de Justiça que tem por competência “organizar programa com o objetivo de promover ações de incentivo à Justiça Restaurativa” (CNJ, 2016). No mesmo sentido, o artigo 4º informa que “o programa será implementado com a participação de rede constituída por todos os órgão do Poder Judiciário e por entidades públicas e privadas parceiras, inclusive universidades e instituições de ensino” (CNJ, 2016).

No tocante as atribuições dos Tribunais de Justiça, nos termos do artigo 5º, “implementarão programas de justiça restaurativa, que serão coordenados por órgão competente, estruturado e organizado para tal fim, com representação de magistrados e equipe técnico científica” (CNJ, 2016).

Deverão, ainda, desenvolver plano de criação da justiça restaurativa, incentivar e promover capacitação de magistrados, servidores e voluntários nas técnicas e nos métodos a serem utilizados, além de promover a criação e instalação de espaços físicos de serviço para atendimento restaurativo (CNJ, 2016).

Para o artigo 7º, os procedimentos e processos judiciais poderão ser encaminhados em qualquer fase de tramitação, pelo juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, da Defensoria Pública, das partes, dos seus advogados ou das equipes integrantes da atenção psicossocial social (CNJ, 2016).

Destaca-se a participação do delegado de polícia na fase de investigação no disposto do § 7º: “a autoridade policial poderá sugerir, no Termo Circunstanciado ou no Relatório do Inquérito Policial, o encaminhamento do conflito ao procedimento restaurativo” (CNJ, 2016).

Por sua vez, o artigo 8º conceitua o procedimento restaurativo:

Os procedimentos restaurativos consistem em sessões coordenadas e realizadas com a participação dos envolvidos de forma voluntária das famílias, juntamente com a Rede de Garantia de Direito Local e com a participação da comunidade, para que, a partir da solução obtida, possa ser evitada a recidiva do fato danoso, vedada qualquer forma de coação ou a emissão de intimação judicial para as sessões (CNJ, 2016).

O § 3º determina que facilitador restaurativo será o responsável por coordenar os trabalhos de escuta e diálogo entre os envolvidos, por intermédio da utilização de métodos consensuais e auto compositivas de resolução de conflitos, inerentes a justiça restaurativa (CNJ, 2016).

Por fim, determina o artigo 8º, § 3º: “ao final da sessão restaurativa, caso não seja necessário designar outra sessão, poderá ser assinado acordo que, após ouvido o Ministério Público, será homologado pelo magistrado responsável, preenchidos os requisitos legais” (CNJ, 2016).

Ressalta-se que, “não obtido êxito na composição, fica vedada a utilização de tal insucesso como causa para a majoração de eventual sanção penal ou ainda, de qualquer informação obtida no âmbito da justiça restaurativa como prova” (CNJ, 2016).

O artigo 12 assegura as partes a submissão dos acordos a homologação judicial pelo magistrado responsável pela justiça restaurativa, caso o procedimento restaurativo ocorrer antecedente à judicialização do conflito (CNJ, 2016).

Quanto aos facilitadores restaurativos, o artigo 13 determina que serão admitidos somente se previamente capacitados para o desenvolvimento dos trabalhos restaurativos (CNJ, 2016).

De mesmo modo, o artigo 14 estipula as atribuições do facilitador, dentre elas a preparação e realização de conversas e encontros preliminares entre os participantes, a condução da sessão restaurativa e o diálogo com os representantes da comunidade (CNJ, 2016).

Para tanto, a formação e a capacitação dos facilitadores restaurativos serão feitas por meio das Escolas Judiciais e Escolas da Magistratura, que deverão promover o treinamento e o aperfeiçoamento em práticas restaurativas (CNJ, 2016).

Ao final, é determinado no artigo 18 que “os tribunais, por meio do órgão responsável, deverão acompanhar o desenvolvimento e a execução dos projetos de justiça restaurativa, prestando suporte e auxílio para que não se afastem dos princípios básicos da justiça restaurativa e dos balizamentos contidos na resolução” (CNJ, 2016).

Diante do exposto, a Resolução nº 225/2016 do Conselho Nacional de Justiça propõe a utilização de métodos consensuais na solução dos litígios, com a finalidade de obter a reparação dos danos, o atendimento das necessidades da vítima e a responsabilização do ofensor.

### **3.2 Projetos – pilotos de Justiça Restaurativa no Brasil**

A Justiça Restaurativa teve início no Brasil no 2005, a partir de três projetos-pilotos desenvolvidos no Distrito Federal e nos Estados de São Paulo e do Rio Grande do Sul, a partir de uma colaboração entre os respectivos Poderes Judiciários, a Secretaria da

Reforma do Poder Judiciário do Ministério da Justiça e o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD (DUARTE, 2007).

Neste diapasão, os projetos tiveram por principal objetivo implementar no Brasil novas práticas de justiça utilizadas em outros países, nos quais obtiveram resultados positivos no que condiz a reparação do dano e responsabilização do ofensor, mediante a participação dos envolvidos no conflito e da comunidade local (DUARTE, 2007).

Quanto a instauração dos projetos pilotos, no Distrito Federal fora inserido no Juizado Especial Criminal do Núcleo Bandeirantes, utilizando-se da metodologia da mediação entre vítima e ofensor e aplicação nos crimes de menor potencial ofensivo. Por sua vez, Estado do Rio Grande do Sul e no Estado de São Paulo o projeto iniciou-se na 3ª Vara da Infância e Juventude da comarca de Porto Alegre e na Vara da Infância e Juventude comarca de São Caetano do Sul, respectivamente, mediante a comunicação não violenta e a participação de adolescentes infratores e submetidos ao cumprimento de medidas socioeducativas (DUARTE, 2007).

O projeto de implementação da justiça restaurativa precedeu de duas fases: a) definição institucional, com a participação das instituições de justiça criminal, representados na figura da polícia judiciária e do Ministério Público, além da participação sociedade civil; b) execução, mediante a observância dos princípios inerentes a justiça restaurativa, quais sejam: voluntariedade, confidencialidade, responsabilização do ofensor, participação da vítima, da comunidade, do mediador e do juiz, além da eficácia do acordo firmado (SOUSA, 2006).

A implantação dos métodos iniciou-se com a capacitação dos servidores que atuaram como facilitadores, seguido da execução. Para continuação do projeto, é necessário que haja a realização de um pré encontro com as pessoas envolvidas no conflito, com o objetivo de expor o programa, prepará-los e obter o seu consentimento na participação. Após os esclarecimentos necessários, é realizado o encontro em si, com a presença da vítima e o ofensor, bem como das demais partes. Em caso de acordo, o termo deverá ser assinado por todos e homologado pelo o juiz (SOUSA, 2006).

### 3.2.1 Projeto – piloto do Núcleo Bandeirantes – Distrito Federal

Nos anos de 2004 e 2005, desenvolveram-se ações destinadas à implantação de um projeto piloto nos Juizados Especiais de Competência Geral do Fórum do Núcleo Bandeirante para a aplicação da metodologia da justiça restaurativa nos processos criminais referentes às infrações de menor potencial ofensivo previstos na Lei 9.099/95.

O projeto então tornou-se regulamentado através da Portaria Conjunta nº 15 de 21 de Junho de 2004 (SILVA, 2007).

As práticas restaurativas são implantadas através do Núcleo Permanente de Justiça Restaurativa – NUJURES e seus Centros Judiciários de Justiça Restaurativa – CEJURES do Distrito Federal e seus Territórios e somente conflitos de competência dos Juizados Especiais Criminais podem fazer parte do projeto (SILVA, 2007).

Desta forma, as atribuições do Núcleo Permanente de Justiça Restaurativa estão dispostas no art. 289 da Resolução 2, de 12 de dezembro 2016, tendo por principal objetivo o desenvolvimento de plano de implantação, difusão e expansão da Justiça Restaurativa, definir cursos de capacitação, treinamento e aperfeiçoamento de facilitadores, promover a capacitação de magistrados, servidores e voluntários nos métodos restaurativos (SILVA, 2007).

Por sua vez, as atribuições dos Centros Judiciários de Justiça Restaurativa estão dispostas no art. 289-A da Resolução 2, de 12 de dezembro de 2016, com destaque para o acolhimento, recebimento e orientação dos cidadãos quanto ao adequado encaminhamento de seus casos, supervisão das atividades dos facilitadores na condução dos processos restaurativos, dentre outros (SILVA, 2007).

Os processos podem ser encaminhados pelo juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, da Defensoria Pública, das partes, dos advogados e do setor psicossocial da unidade judiciária, desde que ocorra o prévio consentimento, livre e espontâneo, de todos os participantes e seja assegurada a retratação a qualquer tempo, até a homologação do procedimento restaurativo (SILVA, 2007).

Inicialmente são realizados encontros preparatórios individualizados entre as partes envolvidas, com o fito de obter o consentimento livre e espontâneo em participar. Ato contínuo, são realizadas reuniões conjuntas entre autor do fato, vítima, familiares e até mesmo com a participação da comunidade, onde serão expostos os motivos do conflito, e uma possível solução para o fim da lide. Aceito o acordo, este será reduzido a termo, ouvido o Ministério Público e homologado pelo juiz (SILVA, 2007).

Por tratar-se de infrações penais de menor potencial ofensivo o acordo firmado entre autor do fato e a vítima, a aplicação do instituto da justiça restaurativa apresenta-se como um método alternativo autônomo que poderá ser utilizado na solução da lide e equivalerá a composição dos danos civis, nos moldes do artigo 74 da Lei 9.099/95 (SILVA, 2007).

Destaca-se que, o projeto de justiça restaurativa manteve-se concentrado inicialmente apenas no Fórum do Núcleo Bandeirante até o ano de 2016, quando foi expandido para o Fórum de Planaltina/DF.

### 3.2.2 Projeto – piloto de Porto Alegre – Rio Grande do Sul

O projeto piloto de Justiça Restaurativa no estado do Rio Grande do Sul foi desenvolvido no ano de 2005 na 3ª Vara do Juizado da Infância e Juventude da comarca Porto Alegre, unidade responsável pela execução das medidas socioeducativas. Logo, poderá ser aplicado em duas fases distintas: a) quando da elaboração do plano de atendimento socioeducativo e b) durante a avaliação da medida socioeducativa aplicada, afim de se verificar a possibilidade de alteração para medida menos gravosa (DUARTE, 2007).

O programa é aplicado apenas aos adolescentes reiterados no cometimento de atos infracionais, desde que haja a identificação da vítima, vedando-se a aplicação aos praticantes de atos infracionais análogos a crimes de homicídio, latrocínio, estupro e conflitos familiares (DUARTE, 2007).

A primeira parte de aplicação da medida restaurativa ocorre durante o pré círculo, de forma individual, o adolescente, a vítima, bem como os familiares são informados sobre a dinâmica dos encontros. Havendo a concordância dos participantes, iniciam-se os Círculos Restaurativos, nos quais são conduzidos por dois coordenadores (DUARTE, 2007).

Ato contínuo, o acordo será reduzido a termo e, após manifestação do Ministério Público, será homologado pelo juiz e o adolescente é encaminhado para o Programa de Execução de Medidas Socioeducativas (DUARTE, 2007).

Durante o cumprimento da medida restaurativa, um assistente social será responsável por acompanhar o cumprimento do acordo pelo adolescente, enquanto um coordenador do Círculo acompanha as necessidades da vítima e, caso necessário, encaminhará aos serviços sociais adequados (DUARTE, 2007).

Por fim, há o Pós-Círculo, realizados após 30 dias, no qual os coordenadores são responsáveis por contatar com as partes e verificam se o acordo foi efetivamente cumprido (DUARTE, 2007).

### 3.2.3 Projeto – piloto de São Caetano do Sul – São Paulo



No estado de São Paulo, a partir de uma articulação entre a Secretaria de Estado da Educação e o Poder Judiciário, por intermédio da Vara da Infância e Juventude da comarca de São Caetano do Sul iniciou-se a implementação de práticas restaurativas tanto no ambiente escolar como na unidade jurisdicional (CARVALHO, 2012).

Sob o prisma escolar, foram criados espaços de realização de encontros no interior das escolas, onde conflitos existentes entre os alunos são resolvidos por meio de círculos restaurativos, nos quais são conduzidos por facilitadores, representados pelos próprios professores, podendo haver a participação de membros da comunidade, familiares e do Conselho Tutelar da região, que realizará o encaminhamento para atendimento pelo serviço público, caso seja necessário (CARVALHO, 2012).

Assim, as infrações disciplinares após realizado o ciclo são encaminhados ao juiz titular da Vara da Infância e Juventude que deverá analisar a ocorrência ou não de atos infracionais. Se ocorrido, antes de iniciado o procedimento judicial para apuração de ato infracional, o representante do Ministério Público poderá conceder a remissão extraprocessual, como forma de exclusão do processo, nos termos do artigo 126 do Estatuto da Criança e do Adolescente, ocasionando a exclusão do processo (CARVALHO, 2012).

Por outro lado, no âmbito do poder judiciário, o projeto piloto visou os adolescentes autores de atos infracionais, podendo ser aplicado durante a oitiva informal ou durante a audiência de apresentação. Assim, havendo a aceitação por parte dos envolvidos o procedimento especial será suspenso, sendo este encaminhado a equipe de apoio, responsável por aplicar as práticas de justiça restaurativa (CARVALHO, 2012).

Nesta seara, o procedimento inicia-se com a realização do pré círculo, no qual os participantes serão esclarecidos sobre os procedimentos restaurativos e os facilitadores tomarão conhecimento do ato infracional praticado, a personalidade do adolescente, o contexto social, bem como dos motivos e as circunstâncias do fato. Após, haverá a realização do círculo, com a participação da vítima, do jovem infrator, familiares, bem como da equipe multidisciplinar, além Promotor de Justiça da Infância e Juventude, que deverá acompanhar todas as etapas (CARVALHO, 2012).

Aceito o acordo, este será reduzido a termo e homologado pelo juiz, que concederá o benefício da remissão processual nos moldes do artigo 126, parágrafo único do Estatuto da Criança e do Adolescente, acarretando a extinção ou suspensão do processo (CARVALHO, 2012).

Neste diapasão, observa-se que a implementação dos três projetos – pilotos nos Tribunais de Justiça dos Estados de São Paulo e do Rio Grande do Sul, além do Distrito Federal incentivaram a utilização de novas práticas de justiça no Poder Judiciário brasileiro.

Diante do exposto, é válido destacar que as práticas restaurativas encontram-se aplicadas com mais frequência no âmbito da infância e juventude, como meio de solução de conflitos que envolvam crianças e adolescentes.

Constata-se a predominância da técnica do Círculo Restaurativo, que através da realização de reuniões, promove o diálogo entre o adolescente autor do ato infracional, seus familiares, representantes da comunidade e de sua escola, para que, em conjunto, por intermédio de um facilitador capacitado, conversem sobre o ato praticado e a solução mais adequada para a resolução do conflito.

Não obstante a prevalência da Justiça Restaurativa na área da infância e juventude, esta pode ser aplicada no âmbito da justiça criminal, para crimes e contravenções penais, sobretudo para as infrações penais de menor potencial ofensivo.

Neste sentido, o Círculos de Construção de Paz, a Mediação Vítima Ofensor Comunidade e as Conferências de Grupos Familiares representam os principais métodos restaurativos, mediante reuniões com os envolvidos, objetivando uma reflexão sobre o fato e uma solução pacífica para o conflito.

### **3.3 Métodos de aplicação da Justiça Restaurativa**

As práticas Justiça Restaurativa podem ser vistas sob a perspectiva da participação do ofensor, da vítima, de familiares e ainda de membros da comunidade em Círculos de Construção de Paz, Mediação Vítima Ofensor Comunidade e Conferências de Grupos Familiares.

Para tanto, são realizadas reuniões entre todos os envolvidos, propondo, por intermédio de um facilitador uma reflexão sobre o caso e a elaboração de uma proposta de acordo que vise a reparação do dano e responsabilização jurídica, mediante a participação e concordância das partes.

Sobre o tema, discorre DELMANTO; GODOY e MACHADO (2020): “Ao contrário do que ocorre na Justiça retributiva, em que a vítima praticamente é ignorada, sendo muitas vezes ouvida apenas para fazer prova contra o acusado, na JR pretende-se a abertura do diálogo, com a efetiva participação da vítima e de todos os envolvidos”.

Desta forma, com o intermédio dos facilitadores, todos os envolvidos no conflito têm a possibilidade de se manifestarem livremente, expondo suas necessidades, permitindo-se atingir resultados restaurativos jamais imaginados na Justiça penal tradicional (DELMANTO; GODOY e MACHADO, 2020).

Neste diapasão, a utilização de métodos da justiça restaurativa pressupõe a participação do ofensor, da vítima, da sua família e, a depender do caso concreto, a participação de representantes da comunidade afetada pela prática criminosa, com vistas a promover uma reflexão sobre as consequências do fato danoso e a restauração das relações e a reparação dos danos causados.

### 3.3.1 Círculo de Construção de Paz

O Círculo de Construção de Paz promove o encontro entre pessoas envolvidas e terceiros atingidos pelo conflito, fortalecendo os vínculos e possibilitando compreensões recíprocas. A reunião é conduzida por um conciliador ou mediador, responsável por orientar e coordenar partes envolvidas. Desta forma, participam vítima, ofensor, representados ou não por advogados, familiares e a comunidade (LEITE, 2017).

Neste prisma, PETRONELA (2011) considera que o Círculo de Construção de Paz “é uma estratégia holística de reintegração, projetada não só para abordar o comportamento ofensivo ou criminoso de delinquentes, mas também para considerar as necessidades das vítimas, famílias e comunidades.

Antes da efetiva reunião, há o pré círculo entre os participantes e o condutor, onde individualmente, serão discutidos as diretrizes e os objetivos do encontro, além do consentimento das partes quanto a sua participação no procedimento (LEITE, 2017).

Após, a realização do Círculo de Construção de Paz procede a cerimônia de abertura, apresentação, construção de valores e diretrizes, perguntas norteadoras, “*check out*” e a cerimônia de encerramento (LEITE, 2017).

A cerimônia de abertura consiste no início das atividades e objetiva promover a aproximação entre os participantes. Durante a fase de apresentação, estas deverão informar os seus dados pessoais e outras informações que considerem pertinentes (LEITE, 2017).

Na fase da construção de valores, os participantes do círculo acordam sobre os valores e as diretrizes que serão seguidas, com o fim de promover o andamento positivo do encontro (LEITE, 2017).

Durante as perguntas norteadoras, conduzidas pelo mediador ou conciliador, ocorre o diálogo entre os participantes, relatando entre si a existência do conflito, o motivo do mesmo e qual o impacto provocado na vida dos mesmos, além de apresentar o mecanismo que poderá ser utilizado para reparar o mal injusto causado (LEITE, 2017).

Desta forma, PETRONELA (2011) enfatiza que dentro dos Círculos de Construção de Paz “as vítimas do crime, perpetradores, família e amigos de ambos, operadores do direito, serviço social e moradores da comunidade interessada falam, compartilhando a partir da percepção dos seus sentimentos, visando a uma melhor compreensão da questão”.

Ao final, o “*check on*” e a cerimônia de encerramento simbolizam o fim do Círculo de Construção de Paz, onde os envolvidos deverão expressar-se sobre como estão se sentindo após a participação no encontro (LEITE, 2017).

Discorre sobre a relevância do Círculo de Construção de Paz, PETRONELA (2011):

A importância do círculo é mais do que simbólica: todos os participantes tentam chegar a um consenso na elaboração de uma sentença – caso se tratar de um círculo que tenha a finalidade igual a uma sentença judicial – ou de um resultado outro, que inclua as preocupações de todas as partes interessadas (PETRONELA, 2011, p. 40).

Desta forma, PETRONELA (2011) prossegue sobre os objetivos dos Círculos de Construção de Paz são:

Os objetivos do CP são: a) promover a restauração de todas as partes afetadas b) fornecer uma oportunidade para o ofensor se retratar; c) empoderar vítimas, membros da comunidade, famílias e ofensores, dando-lhes voz e responsabilidade compartilhada na busca de resoluções construtivas; d) fazer surgir causas subjacentes ao comportamento criminal e) gerar um sentimento de comunidade e afirmar sua capacidade para resolver conflitos; f) promover e partilhar valores comunitários (PETRONELA, 2011, p. 40).

Desta forma, a presença em reuniões de Círculos de Construção de Paz oportuniza aos participantes a compreensão acerca do mal sofrido, bem como do mal causado com a prática da conduta criminosa e proporciona a elaboração de mecanismos capazes de repará-lo (LEITE, 2017).

### 3.3.2 Conferências de Grupos Familiares

As Conferências de Grupos Familiares propõem a participação e interação da vítima e ofensor, além de familiares e outras pessoas que estejam ligadas diretamente as partes envolvidas no conflito.

Por intermédio de um facilitador, esta prática propõe estabelecer uma rede de apoio ao ofensor, provocando a reflexão acerca da conduta praticada, assumindo assim a sua responsabilidade perante a vítima, seus familiares e pessoas do seu vínculo social.

A CGF envolve a comunidade de pessoas mais afetadas pelo crime – a vítima, o ofensor e a família, amigos, isto é, a comunidade de afeto de ambos – para decidir a resolução do incidente. As partes afetadas são reunidas por um facilitador treinado para mediar a conversa entre eles e, eventualmente, ainda outros que também tenham sido prejudicados pela ofensa, e ver o que pode ser reparado e como. (PETRONELA, 2011, p. 36).

Inicialmente, é necessário que haja um encontro individual com as partes envolvidas, a ser realizado durante a chamada fase preparatória, onde os facilitadores terão a oportunidade de entender de forma pormenorizada as questões que circundam o conflito.

No decorrer do encontro, após realizada reunião entre todos os envolvidos, haverá uma discussão apenas entre ofensor e sua família, sem a presença da vítima, para que haja reflexão sobre o caso aliado a elaboração de uma proposta de acordo que deverá ser apresentado aquela.

Neste sentido, PETRONELA (2011) discorre que “a sessão termina quando os participantes assinam um acordo que descreve as suas expectativas e compromisso”.

Assim, a finalidade da conferência de grupos familiares é a construção em conjunto do facilitador com as partes de um acordo que vise a reparação do dano e responsabilização do ofensor, mediante a participação e concordância de todos os envolvidos.

Neste sentido, PETRONELA (2011) destaca os objetivos da Conferência de Grupos Familiares:

Os objetivos da CGF incluem: a) fornece uma oportunidade para a vítima ser diretamente envolvida nos debates sobre a ofensa e as decisões sobre as sanções adequadas a serem assumidas pelo ofensor e possivelmente por instâncias; b) aumentar a conscientização do ofensor referente ao impacto humano e as consequências do seu comportamento e oferecer-lhe uma oportunidade para assumir a responsabilidade plena por ele; c) envolver a responsabilidade coletiva do sistema de apoio ao ofensor e da comunidade de afeto para influenciar na alteração de seu comportamento futuro; d) permitir que o ofensor e a vítima se

reconectem aos sistemas de apoio da comunidade e de suas respectivas comunidade (PETRONELA, 2011, p. 37).

Outrossim, nos casos que envolvam violência doméstica e familiar contra a mulher, crimes sexuais ou outros crimes assemelhados não há a participação presencial da vítima, podendo ser feita através de representação por carta ou depoimento por videoconferência (LEITE, 2017).

Neste contexto, PETRONELA (2011) ressalta que “há vítimas que não gostam de ter contato direto com o ofensor, mas que acolhem uma carta de desculpas, uma compensação ou algum tipo de informação do ofensor através de um terceiro”.

### 3.3.3 Mediação Vítima Ofensor Comunidade

A mediação vítima ofensor comunidade objetiva a restauração e reparação do conflito, através de técnicas de mediação, com a presença de um terceiro mediador que intermediará o diálogo entre as partes, porém com aplicação de métodos e princípios basilares da Justiça Restaurativa (LEITE, 2017).

Os encontros ocorrem preferencialmente com a participação da vítima, do ofensor, de familiares, bem como da comunidade envolvida no conflito social, contudo poderá ocorrer de forma restrita às partes, sem a participação dos demais (LEITE, 2017).

Antes de iniciar a reunião, o facilitador deverá promover pré encontros individuais com a vítima, ofensor, familiares e demais participantes, a fim de entender as necessidades de cada um, a origem do conflito e a melhor forma de conduzi-lo.

Após, iniciada a reunião, o mediador deverá promover ambiente seguro e confortável, com vistas facilitar o diálogo entre as partes, propondo a solução mais adequada ao caso concreto, de acordo com as necessidades de cada envolvido (LEITE, 2017).

Sobre a relevância do tema para a vítima, PETRONELA (2011) aduz:

Este procedimento oferece às vítimas uma oportunidade de conhecer os ofensores dentro de um ambiente seguro e participar de uma discussão ou conversa sobre o crime (...). Com a assistência de um mediador treinado, a vítima é capacitada para dizer ao ofensor sobre os impactos do crime, físicos, emocionais e financeiros, e pode eventualmente receber respostas para perguntas persistentes sobre o crime (PETRONELA, 2011, p. 34).

Sob a vertente do autor, PETRONELA (2011): “o autor do crime ou da ofensa, por sua vez, tem a oportunidade de dizer sua história e assumir sua responsabilidade. Pode participar diretamente no desenvolvimento de um plano de restauração”.

De mesmo modo, PETRONELA (2011) destaca os objetivos da Mediação Vítima Ofensor (MVO):

São objetivos da MOV: a) suporte ao processo de restauração da vítima, fornecendo um ambiente seguro para falar com o ofensor, em uma base estritamente voluntária; b) Possibilidade de o ofensor tomar consciência e aprender sobre o impacto de seu crime na vítima e assumir a responsabilidade direta pelo seu comportamento; c) Oportunidade para a vítima e o ofensor desenvolverem um plano mutuamente aceitável, que restaure os danos causados pelo crime (PETRONELA, 2011, p. 34).

De mesmo modo que a conferência de grupo familiar, não é necessário que haja presença física da vítima, que poderá optar por encontros individuais, sem a presença do ofensor, a depender da natureza da lide (LEITE, 2017).

Ademais, destaca PETRONELA (2011): “Embora a maior proporção de casos implique crimes de menor potencial ofensivo, a Mediação entre Ofensor e Vítima (MOV) é cada vez mais usada em resposta também a crimes graves e violentos, cometidos tanto por jovens quanto por adultos”.

### **3.4 A Justiça Restaurativa e o Direito Penal Brasileiro**

Para discutir a aplicabilidade da Justiça Restaurativa no sistema penal, considera-se importante definir e classificar as infrações penais para posterior reflexão sobre a aplicação de práticas restaurativas.

As infrações penais são divididas em crime e contravenção penal, nos termos do artigo 1º do Decreto-Lei nº 3.914/41, denominado de Lei de Introdução do Código Penal e da Lei das Contravenções Penais – Decreto Lei nº 3.688/41:

Por outro lado, considerando o grau de reprovação social, as infrações penais são classificadas em: infrações de menor potencial ofensivo, infrações de médio potencial ofensivo, infrações graves e infrações gravíssimas.

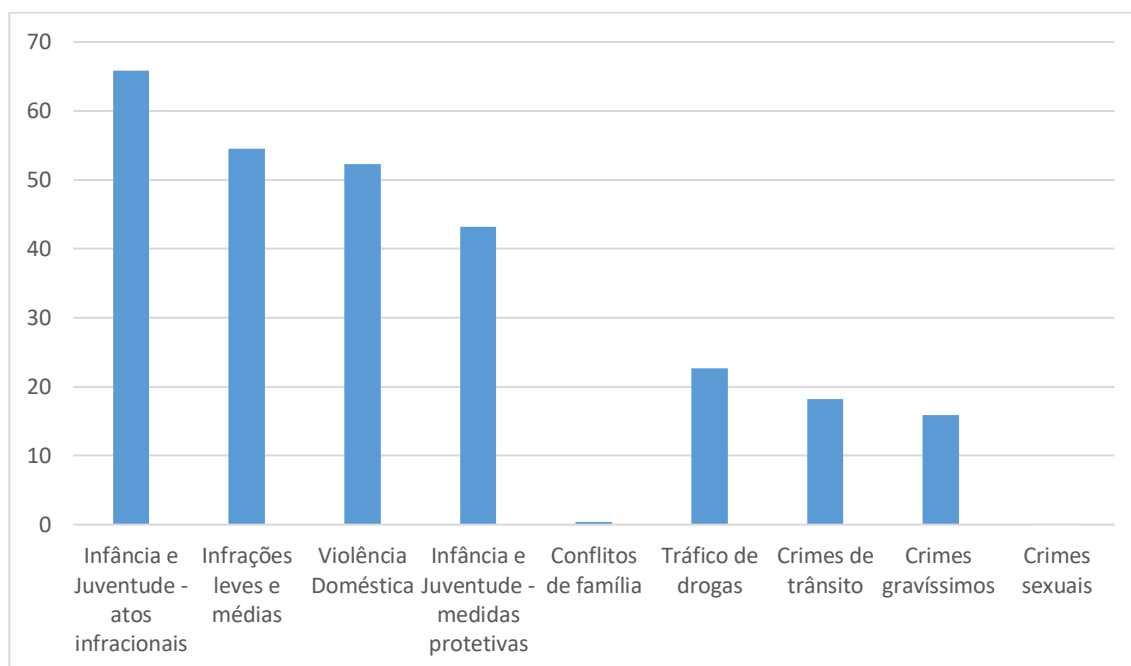
As infrações de menor potencial ofensivo são definidas em lei, são as infrações penais com pena máxima em abstrato não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa, nas quais encontram-se sob o procedimento do Juizado Especial Criminal, nos termos do artigo 61 da Lei 9.099/95.

As infrações penais de média ofensividade, excluídas as de menor potencial ofensivo, são os crimes praticados sem violência ou grave ameaça. Por outro lado, são condutas graves aquelas que no momento da prática da conduta o agente reveste-se de violência ou grave ameaça contra a vítima.

Por fim, infrações penais gravíssimas encontram previsão legal no artigo 1º, *caput*, incisos I ao IX, parágrafo único, incisos I e V e artigo 2º, *caput* da Lei dos Crimes Hediondos – Lei 8.072/90, crimes são insuscetíveis de anistia, graça, indulto e fiança.

Entende-se que as práticas de justiça restaurativas são aplicáveis aos crimes e contravenção penais, dolosos ou culposos, previsto na Legislação Penal Brasileira, no entanto, o grau de reprovação social da conduta pode ser um parâmetro para definir o momento de aplicação da Justiça Restaurativa. Para exemplificar segue o gráfico de áreas de aplicação das práticas restaurativas.

Gráfico 2: Áreas de aplicação das práticas restaurativas



Fonte: Conselho Nacional de Justiça, 2019.

Não obstante a prevalência da Justiça Restaurativa na área da infância e juventude, esta pode ser aplicada no âmbito da justiça criminal, para crimes e contravenções penais, sobretudo para as infrações penais de menor potencial ofensivo.

Neste sentido, no contexto na violência doméstica e familiar contra a mulher, acrescenta-se a recomendação do Conselho Nacional de Justiça na Carta de encerramento da XI Jornada Maria da Penha: “Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal a implementação de práticas de Justiça Restaurativa como forma de pacificação, nos casos cabíveis, independentemente da responsabilização criminal, respeitando-se a vontade da vítima” (CNJ, 2017).

Por tratar-se de um tema na qual não há legislação processual penal específica, a forma de aplicação encontra-se a critério do magistrado, que no momento oportuno



deverá analisar se a medida será necessária para a repressão e responsabilização do autor, adequada a prevenção da infração penal, e atenderá as necessidades da vítima, considerando a existência de circunstâncias favoráveis a sua implementação, considerando-se o tipo penal, a personalidade e o comportamento do agente, os motivos e os meios utilizados para prática da conduta (DUARTE, 2007).

Conclui-se que a utilização da justiça restaurativa no âmbito criminal encontra-se vinculada a discricionariedade do juiz e condicionada à análise do caso concreto, que deverá, no momento oportuno analisar a personalidade e os antecedentes criminais do agente, os motivos, as circunstâncias e as consequências do crime, ser o método restaurativo suficiente e necessário para responsabilização do autor e prevenção da infração penal. Deverá ainda, analisar se a medida restaurativa atenderá as necessidades da vítima e da comunidade afetada pela prática da infração penal (DUARTE, 2007).

Segue-se a discussão da aplicabilidade da Justiça Restaurativa como complementação dos institutos de Justiça Reparatória.

#### 3.4.1 Justiça Restaurativa e institutos de justiça consensual aplicáveis às infrações de menor potencial ofensivo

A Lei dos Juizados Especiais Criminais (Lei 9.099/95), aplicável “as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa” (BRASIL, 1995), prevê os institutos conciliadores da composição dos danos civis (artigo 72), da transação penal (artigo 76) e da suspensão condicional do processo (artigo 89), com vistas a obter a reparação integral do dano através da pacificação dos conflitos.

Durante a fase preliminar para apuração da prática de infração penal de menor potencial ofensivo, estando presente o representante do Ministério Público, o autor do fato e a vítima, o magistrado esclarecerá sobre a possibilidade da composição dos danos e da aceitação da proposta de aplicação imediata de pena não privativa de liberdade (BRASIL, 1995).

Desta forma, pactuado a composição dos danos civis, o acordo será reduzido por escrito e, homologado pelo Juiz mediante sentença irrecorrível, com eficácia de título a ser executado no juízo civil competente (BRASIL, 1995). Contudo, “não obtida a composição dos danos civis, será dada imediatamente ao ofendido a oportunidade de exercer o direito de representação verbal, que será reduzida a termo” (BRASIL, 1995).

O segundo instituto conciliador previsto na citada lei, é a transação penal, nos termos da lei “o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa” (BRASIL, 1995). Aceita a proposta pelo autor da infração e seu defensor, será submetida à apreciação do Juiz, que ao homologar aplicará a pena restritiva de direitos ou multa. Tal ato judicial não importará em reincidência e não constará de certidão de antecedentes criminais, registrada apenas para o fim de impedir novamente o mesmo benefício no prazo de cinco anos (BRASIL, 1995).

A Lei 9.099/95 estipula ainda a possibilidade de suspensão condicional do processo por dois a quatro anos para os crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não pela lei, proposta pelo Ministério Público, ao oferecer a denúncia, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena conforme dispõe o art. 77 do Código Penal (BRASIL, 1995). Assim, “aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do Juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova sob condições” (BRASIL, 1995).

Consoante o regramento aplicável as infrações de menor potencial ofensivo, observa-se a compatibilidade entre os institutos legais conciliadores previstos na Lei 9.099/95 e as práticas de justiça restaurativa.

Neste contexto, determina o Conselho Nacional de Justiça por intermédio da Resolução nº 225/2016:

Considerando que os artigos 72, 77 e 89 da Lei 9.099/95 permitem a homologação dos acordos celebrados nos procedimentos próprios quando regidos sob os fundamentos da Justiça Restaurativa, como a composição civil, a transação penal e a suspensão condição do processo do processo de natureza criminal que tramitam perante os Juizados Especiais Criminais ou nos Juízos Criminais (CNJ, 2016, p. 02).

De mesmo modo, destaca Jesus (2014):

A natureza consensual da Lei nº 9.099/95 enseja e recomenda, implicitamente, o uso do modelo restaurativo ao prever a realização na fase preliminar (artigos 73 e 74), de audiência que poderá ser conduzida por conciliador (terceira pessoa), mediante orientação do juiz. A realização desta audiência conciliatória, entre os principais envolvidos (vítima e autor do fato), objetiva a realização de um acordo civil, com vistas à composição financeira de eventuais prejuízos decorrentes da prática do ilícito penal (JESUS, 2014, p. 82).

Ante o exposto, nas infrações penais nas quais a pena máxima cominada ao delito não seja superior a 2 (dois) anos, é facultado as partes a utilização de métodos de justiça

restaurativa na oportunidade da composição dos danos civis e da transação penal, durante a audiência preliminar. E, as infrações penais com a pena mínima cominada igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não pela Lei 9.099/95, durante a proposta de suspensão condicional do processo.

Ressalta-se, para tanto, que no momento da suspensão condicional do processo “o juiz poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado (BRASIL, 1995).

Sobre o tema, discorre Jesus (2014):

As práticas de Justiça Restaurativa, a exemplo das mediações, que são realizadas por facilitadores, visam formas auto compositivas de resolução de conflitos, face ao que complementam, perfeitamente, o procedimento da Lei nº 9.099/95. Podem ser usadas, na fase preliminar de tentativa conciliatória, não só nos delitos de ação penal pública incondicionada, como nas ações condicionadas, assim também, nas de natureza privada, onde há possibilidade de composição conforme previsão legal (JESUS, 2014, p. 84).

Ademais, considerando que a aceitação da proposta de composição civil, de transação penal ou, ainda, a de suspensão condicional do processo, está condicionada a concordância do autor do fato e de seu defensor e posterior homologação judicial, observa-se, a partir de então, a compatibilidade da justiça restaurativa com os institutos conciliadores da Lei 9.099/95.

Diante do exposto, havendo um acordo entre o autor do fato e a vítima, ou entre o autor do fato e o Ministério Público este será reduzido a termo, assinado pelas partes e homologado pelo magistrado competente mediante sentença irrecorrível, com eficácia de título judicial (BRASIL, 1995).

Desta forma, ressalta-se o benefício da justiça restaurativa para o autor do autor, em consonância com o artigo 15 da Resolução nº 12/2002 - Organização das Nações Unidas, havendo acordo entre as partes o resultado restaurativo gozará do status de decisão judicial, vedando-se que o ofensor seja processado e julgado em instâncias da justiça criminal pelos mesmo fatos (ONU, 2002).

Ademais, não havendo acordo entre as partes, o resultado restaurativo não poderá ser utilizado como motivo para majoração de eventual sanção penal, sendo vedado a utilização de qualquer informação obtida no âmbito da justiça restaurativa como prova (CNJ, 2016).

### 3.4.2 Justiça Restaurativa e o Acordo de Não Persecução Penal

O Acordo de Não Persecução Penal, com previsão legal no artigo 28 – A do Código de Processo Penal representa um métodos consensuais de conflitos representado através de um acordo pactuado entre o suposto autor do fato, seu defensor e o Ministério Público.

O dispositivo legal em epígrafe determina que partir da existência de um procedimento investigatório e não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que o investigado tenha confessado formalmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, mediante a imposição de determinadas condições (BRASIL, 2019).

Uma vez proposto, o acordo de não persecução penal será formalizado por escrito e será firmado pelo membro do Ministério Público, pelo investigado e por seu defensor. Para em seguida ser submetido a homologação judicial, com fins de verificação da voluntariedade e da legalidade. Posteriormente, o juiz devolverá os autos ao *Parquet* para que inicie sua execução perante o juízo de execução penal.

Ante o exposto, impende destacar a possibilidade de implementação da Justiça Restaurativa durante a realização do Acordo de Não Persecução Penal, com base nos incisos I e V do artigo 28 – A do Código de Processo Penal.

Em decorrência das Resoluções do CNJ (225 e 288), entendemos que o juiz tem toda liberdade e autonomia para aplicar a JR durante o ANPP, tornando, quem sabe, mais eficiente e eficaz o acordo, tudo em atendimento da vontade última do legislador. Com isso, ao invés de se realizar um acordo apenas formal, de reparação meramente pecuniária dos danos, sem maior significado para a vítima e para os demais envolvidos (ofensor e demais atingidos, como familiares e comunidade), acredita-se que a aplicação da JR no ANPP trará resultados restaurativos mais significativos, o que se coaduna perfeitamente com a atual Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário, prevista na Resolução 225 do CNJ (DELMANTO; GODOY e MACHADO, 2020, p. 06).

O inciso I estipula a reparação do dano ou restituição da coisa à vítima como uma das condições que poderão ser aplicadas pelo Ministério Público ao autor do fato quando da celebração do Acordo de Não Persecução Penal. Neste prisma, considerando que dispositivo legal não especifica a forma de reparação, se exclusivamente pecuniária ou não, não há, portanto restrições para aplicação de práticas restaurativas pelo *Parquet* como condição de reparação do dano à vítima, desde que aceito voluntariamente pelo agente e homologado pelo juiz competente.

Por sua vez, o inciso V determina o cumprimento, por prazo determinado, de outras condições estipuladas pelo Ministério Público, atribuindo ao órgão acusador ampla liberdade para arrolar outras medidas, desde que proporcionais e compatíveis com a infração penal aparentemente praticada. Desta forma, no silêncio da lei em especificar as demais condições que poderão ser impostos ao autor do fato no momento da celebração do Acordo de Não Persecução Penal, não há óbice quanto à aplicação de métodos de justiça restaurativa.

Para Delmanto; Godoy e Machado (2020) “caso não haja aceitação, o ANPP pode seguir normalmente, sendo, daí, realizado apenas entre o Ministério Público e o investigado, seguindo-se para o juiz apenas para homologação, sendo somente aí a vítima intimada”.

No mesmo sentido, Delmanto; Godoy e Machado (2020) prosseguem “embora a lei preveja que a vítima somente será intimada da homologação do acordo, não há qualquer óbice para que a vítima seja antes convidada a participar da realização do ANPP, aplicando-se aí as práticas restaurativas”.

Ademais, Delmanto; Godoy e Machado (2020) ressaltam que “se a aplicação da JR no Brasil encontra total apoio do CNJ, que por sua vez embasou-se em Resoluções da ONU, a ponto de ter sido reconhecida como uma Política Nacional no âmbito do Poder Judiciário, não se deve negar esforços à efetiva aplicação da JR no processo penal brasileiro”.

No entanto, considerando o princípio da voluntariedade e aceitação inerentes tanto ao Acordo de Não Persecução Penal como a justiça restaurativa, a aplicação de métodos restaurativos pelo membro do Ministério Público está condicionado a aceitação do agente e posterior homologação pelo magistrado.

Ressalta-se, ao final, que uma vez cumprido integralmente os termos propostos no acordo restará extinta a punibilidade do agente, vedando-se a inserção em certidão de antecedentes criminais (BRASIL, 2019).

De igual modo, havendo acordo entre as partes o resultado restaurativo gozará do status de decisão judicial, vedando-se que o ofensor seja processado e julgado em instâncias da justiça criminal pelos mesmos fatos (ONU, 2002).

Outrossim, não obtido êxito na composição, o resultado restaurativo não poderá ser utilizado como motivo para majoração de eventual sanção penal, sendo vedado a utilização de qualquer informação obtida no âmbito da justiça restaurativa como prova (CNJ, 2016).

Em seguida, optou-se por discutir as práticas restaurativas em delitos que envolvem violência doméstica e familiar contra a mulher por ser tema de controvérsias sobre a admissibilidade.

### 3.4.3 Justiça Restaurativa e violência doméstica e familiar contra a mulher

A violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do artigo 5º da Lei 11.340/06 – Lei Maria da Penha pode ser definida como “qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial” (BRASIL, 2006).

Para tanto, a conduta deve ser praticada no âmbito doméstico, compreendido como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, ou no âmbito familiar, a comunidade formada por indivíduos unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa ou ainda, em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação ou orientação sexual (BRASIL, 2006).

Inicialmente, o artigo 41 da Lei Maria da Penha vedou a aplicação dos métodos consensuais de resolução de conflitos previstos na Lei 9.099/95 aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista. (BRASIL, 2006).

De mesmo modo, é o entendimento do enunciado da Súmula 536 do Superior Tribunal de Justiça: “A suspensão condicional do processo e a transação penal não se aplicam na hipótese de delitos sujeitos ao rito da Lei Maria da Penha (STJ, 2015)”.

Por outro lado, a justiça restaurativa encontra aplicabilidade aos crimes e contravenções penais praticadas no âmbito da violência doméstica e familiar contra a mulher na: a) fase preliminar – concessão da medida protetiva de urgência e b) fase processual – em decorrência de uma condenação criminal, por intermédio das penas restritivas de direitos e suspensão condicional da pena.

Para Dantas (2017) “na fase de aplicação de medidas protetivas de urgência pode representar uma mudança de comportamento do homem autor da violência e interromper o ciclo da violência, que muitas vezes não é interrompido com a simples aplicação das medidas protetivas”.

Sobre o tema, prossegue Dantas (2017):

Nos autos da medida cautelar diversa da prisão, a aplicabilidade dos grupos reflexivos para homens permite o acompanhamento do sujeito

autor da agressão até o fim da ação penal ou da investigação policial. E, ao fim do processo, diante da participação integral no curso, o agressor poderá ser beneficiado como uma circunstância atenuante da pena (DANTAS, 2017, p. 42).

Com relação a justiça restaurativa aplicada cumulativamente com as penas restritivas de direitos previstas no artigo 43 do código penal é possível desde que a infração penal não tenha sido praticada com violência ou grave ameaça a vítima mulher<sup>1</sup>.

Destaca-se, no tocante a pena restritiva de direito de limitação de fim de semana, a disposição contida no artigo 152, parágrafo único da Lei nº 7.210/84 – Lei de Execuções Penais (LEP), no qual determina que “o juiz da execução penal nos casos de violência doméstica contra a mulher, poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação” (BRASIL, 1984).

Por sua vez, com relação a suspensão condicional da pena, os métodos restaurativos serão implementados no momento da concessão do benefício e devem ser cumpridos durante o período de prova, somando-se as condições legais estabelecidas.

Para tanto, ressalta DANTAS (2017):

A suspensão condicional da pena é um instituto previsto no Código Penal que prevê a possibilidade de suspensão da exequibilidade da pena privativa de liberdade não superior a dois anos, por um período de 2 a 4 anos. Durante esse período o condenado ficará sujeito a cumprir condições estabelecidas pelo Juiz, dentre elas se vislumbra a participação no grupo reflexivo de homens, a prestação de serviços à comunidade, entre outras. Após o cumprimento tanto das obrigações, quanto do período de prova estabelecido, a pena privativa de liberdade é extinta (DANTAS, 2017, p. 43).

Por fim, a justiça restaurativa pode ser aplicada ao agressor sujeito à pena privativa de liberdade como uma pena acessória, que deve ser cumprida concomitantemente a pena principal de privação de liberdade. (DANTAS, 2017).

Neste diapasão, é válido destacar, ao final, a disposição constante no artigo 24 da Resolução nº 225/2016 do Conselho Nacional de Justiça que determina à Coordenação Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar a adoção, se possível, de processos restaurativos com a finalidade de promover a responsabilização dos ofensores, proteção as vítimas, além da estruturação e estabilização das relações familiares (CNJ, 2016).

---

<sup>1</sup> Súmula nº 588 do Superior Tribunal de Justiça: “a prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos” (STJ, 2017).

#### 3.4.4 Justiça Restaurativa nos demais delitos

Consoante o ordenamento jurídico brasileiro, após a observância do devido processo legal, com atendimento as normas procedimentais previstas em lei, restando comprovada a autoria e materialidade do crime, caberá ao magistrado nos autos da sentença penal condenatória aplicar ao condenado a uma pena privativa de liberdade e uma pena de multa, ou a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito.

As penas restritivas de direitos, previstas no rol do artigo 43 do Código Penal Brasileiro, podem substituir as penas privativas de liberdade, desde que preenchidos os requisitos do artigo 44 do Código Penal (BRASIL, 1941).

Sob outra vertente, durante a sentença penal condenatória, é cedido ao magistrado a concessão do benefício da suspensão condicional da pena, pelo período de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, desde que não seja possível realizar a substituição por restritivas de direitos, que a pena privativa de liberdade não seja superior a 2 (dois) anos, que o condenado não seja reincidente em crime doloso e que as circunstâncias judiciais autorizem, nos termos do artigo 77 do Código Penal Brasileiro (BRASIL, 1941).

Desta forma, a justiça restaurativa aplicada aos demais delitos encontra compatibilidade tanto com as penas restritivas de direitos como na suspensão condicional da pena.

Sobre o tema, enfatiza Duarte (2007):

O primeiro dispositivo que visualizamos a possibilidade de ser sustento para um projeto restaurativo refere-se ao artigo 43, que versa sobre penas restritivas de direito. Referidas penas, que tiveram seu rol ampliado pela Lei n. 9.714/1998, substituem as privativas de liberdade e, para serem aplicadas, devem obedecer os requisitos impostos pelo artigo 44 do Código Penal (DUARTE, 2007, p. 67).

No mesmo sentido, Duarte (2007) prossegue que “a suspensão condicional da pena é outro instituto que, com criatividade e boa vontade, pode servir de esteio para o desenvolvimento de projetos restaurativos”.

Neste diapasão, considerando ser atribuição do juiz da vara de execuções penais a forma de cumprimento das penas restritivas de direito ou a determinação da conversão das penas privativas de liberdade em restritivas de direito, este poderá encaminhar o condenado para a participação em procedimentos restaurativos de forma opcional e voluntária, que deverão ser executados cumulativamente com a sanção penal imposta (DUARTE, 2007).



Sobre a participação do condenado, destaca Duarte (2007):

Por exemplo, pode, de forma consensual, ser determinada a prestação de serviços à comunidade que foi afetada pelo evento danoso ou a prestação pecuniária em favor do ofendido, que a lei permite até mesmo que envolva prestações de outra natureza (artigo 45, § 2º, do Código Penal) (DUARTE, 2007, p. 68).

Sob a perspectiva da suspensão condicional da pena, considerando que o artigo 79 do Código Penal Brasileiro permite que a sentença, além daquelas previstas em lei, especifique outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que sejam adequadas ao fato e à situação pessoal do condenado, o juiz poderá encaminhar, a partir do consentimento do agente, a sua participação em procedimentos restaurativos, que devem ser cumpridos durante o período de prova.

Neste contexto, é facultado, por exemplo, no primeiro ano do período de prova a cumulação de práticas restaurativas com as condições de prestação de serviços à comunidade ou limitação de fim de semana, ficando a critério do magistrado em consenso com o condenado (DUARTE, 2007).

Desta forma, uma vez cumprido a pena restritiva de direito ou decorrido o período de prova sem que haja revogação do benefício da suspensão da pena, considera-se extinta a punibilidade do agente pelo integral cumprimento da pena (BRASIL, 1941).

De mesmo modo, o procedimento restaurativo devidamente cumprido, após oitiva do Ministério Público, será homologado pelo magistrado responsável (CNJ, 2016) e, o resultado restaurativo gozará do status de decisão judicial, vedando-se que o ofensor seja processado e julgado nas demais instâncias da justiça criminal pelos mesmos fatos (ONU, 2002).

Contudo, diante da impossibilidade de cumprimento do procedimento restaurativo ou havendo a desistência do condenado, o resultado restaurativo não poderá ser utilizado como motivo para majoração de eventual sanção penal, sendo vedado a utilização de qualquer informação obtida no âmbito da justiça restaurativa como prova (CNJ, 2016).

Sobre o descumprimento do procedimento restaurativo, destaca HUESO (2015):

Em caso de descumprimento e inviabilidade de novo acordo entre as partes, retorna-se o curso do processo. Por outro lado, o cumprimento total do que foi estipulado causaria a extinção da punibilidade, mesmo porque, não faz sentido algum a aplicação de sanção penal em situação restaurada (HUESO, 2015, p. 54).

Neste sentido, o descumprimento de medidas de justiça restaurativa não pode ser utilizado como justificativa para a conversão da pena restritiva de direitos em pena privativa de liberdade ou revogação da suspensão condicional da pena.

De tal forma, o processo de execução seguirá o seu curso normal, devendo o condenado continuar o cumprimento da pena restritiva de direito nos moldes anteriormente impostos ou continuar com o cumprimento das condições contidas na sentença penal condenatória quanto à suspensão condicional da pena privativa de liberdade.

#### **4 METODOLOGIA**

Com relação ao método de pesquisa utilizado, a pesquisa na modalidade pura, tendo em vista que será feito um estudo teórico sobre o tema explanado.

No que condiz a abordagem metodológica, reveste-se no tipo de pesquisa qualitativa, com o objetivo de desenvolvimento da temática escolhida mediante a coleta de dados e informações narrativas, não tendo por finalidade principal o desenvolvimento da problemática através da utilização de dados estatísticos.

Para contemplar os objetivos propostos será desenvolvido pesquisa exploratória bibliográfica, procedendo-se na estruturação de estudo bibliográfico com base em material já publicado, viabilizando a investigação de dados com delineamento de conceitos e discussões.

Dessa forma, serão utilizados como fontes bibliográficas livros, publicações de artigos científicos, além de materiais provenientes da internet.

## 5 CONCLUSÃO

Diante do exposto, de acordo com a pesquisa bibliográfica realizada no decorrer do estudo, é possível concluir que a justiça restaurativa consiste em novo sistema de justiça criminal consensual contrário ao sistema de justiça criminal tradicional, que visa responsabilizar o autor do fato a partir do deslocamento da análise do delito para dar maior ênfase à reparação das consequências advindas da conduta criminosa.

A aplicação da sanção da penal ao agente delituoso revela-se cada vez mais insuficiente na prevenção do cometimento de novos delitos e promoção da ressocialização do condenado, preocupando-se apenas em medir o dano provocado pelo crime, oferecendo retribuição ao infrator. Desta forma, a justiça restaurativa surge como alternativa ao sistema penal atual, proporcionando a responsabilização do ofensor e a retribuição do mal causado, considerando, para tanto, as necessidades da vítima.

À luz do ordenamento jurídico brasileiro, a justiça restaurativa não substitui o sistema punitivo tradicional, contudo complementa-se aos métodos consensuais já previstos na legislação penal brasileira e poderá ser aplicada as infrações penais de menor potencial ofensivo, nas hipóteses de aplicação do Acordo de Não Persecução Penal, nos crimes e contravenções penais praticadas no âmbito da violência doméstica e familiar contra a mulher e nas hipótese de aplicação de penas alternativas.

Neste sentido, a justiça restaurativa encontra compatibilidade com os institutos conciliadores da composição dos danos civis, da transação penal e com a proposta de suspensão condicional do processo, previstos na Lei 9.099/95.

Por outro lado, observa-se que poderá ser aplicado nas hipóteses de cabimento do Acordo de Não Persecução Penal, associada à reparação do dano à vítima e às demais condições a serem estipuladas pelo Ministério Público durante a celebração do acordo.

Por sua vez, apesar de existirem controvérsias quanto à possibilidade de aplicação da justiça restaurativa aos crimes e contravenções penais praticadas no âmbito da violência doméstica e familiar contra a mulher, entende-se ser viável a sua aplicação na ocasião do deferimento da medida protetiva de urgência em desfavor do agressor, ou durante a fase processual, em decorrência de uma condenação criminal, por intermédio das penas restritivas de direitos e suspensão condicional da pena, com a finalidade de promover uma mudança no comportamento do agressor, bem como interromper o ciclo da violência.

Por fim, é possível concluir, de acordo com as disposições contidas no Código de Processo Penal, a possibilidade de utilização das práticas de justiça restaurativa aos demais delitos nas hipóteses de aplicação das penas restritivas de direitos e suspensão condicional da pena.

## REFERÊNCIAS

ALENCAR, Rosmar Rodrigues; TÁVORA, Nestor. Curso de Direito Processual Penal. 12ª ed. Salvador: Juspodvim, 2017.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

\_\_\_\_\_. **Decreto Lei nº 2.848 de 1940**. Cria o Código Penal.

\_\_\_\_\_. **Decreto Lei nº 3.931 de 1941**. Lei de Introdução do Código de Processo Penal.

\_\_\_\_\_. **Decreto Lei nº 3.689 de 1941**. Cria o Código de Processo Penal.

\_\_\_\_\_. **Decreto 6.478 de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969.

\_\_\_\_\_. **Lei 7.210 de 1984**. Cria a Lei de Execução Penal.

\_\_\_\_\_. **Lei 8.069 de 1990**. Cria o Estatuto da Criança e do Adolescente.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 8.072 de 1990**. Dispõe sobre os crimes hediondos.

\_\_\_\_\_. **Lei 9.099 de 1995**. Cria os Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 12.850/13**. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal.

\_\_\_\_\_. **Lei 13.964 de 2019**. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal.

\_\_\_\_\_. **Projeto de Lei nº 7.006 de 2006**. Propõe alterações no Decreto-Lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940, do Decreto Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, e da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, para facultar o uso de procedimentos de Justiça Restaurativa no sistema de justiça criminal, em casos de crimes e contravenções penais. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=393836&file name=PL+7006/2006](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=393836&file name=PL+7006/2006) Acesso em: 27 jul. 2020.

BRAGA, Romulo Rhemo Palitot; BEZERRA, Tássio Túlio Braz. **A inserção entre a mediação e a justiça restaurativa** in BRAGA, Romulo Rhemo Palitot; SILVA, Maria Coeli Nobre da. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2015c.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução 225, de 31 de maio de 2016**. Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em [https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao\\_225\\_31052016\\_02062016161414.pdf](https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_225_31052016_02062016161414.pdf). Acesso em: 06 mai. 2020.

\_\_\_\_\_. **Mapeamento dos Programas de Justiça Restaurativa**. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/contendo/arquivo/2019/06/8e6cf55c06c5593974bfb8803a8697f3.pdf>. Acesso em: 04 mai. 2020.

\_\_\_\_\_. **Carta da XI Jornada da Lei Maria da Penha**. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2017/08/706dfd1d015b74a169c11d9b56810cb.pdf>. Acesso 15 jul.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Resolução nº 181/ 2017** - Dispõe sobre instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público. Disponível em: <https://www.cntp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resoluo-181-1.pdf>. Acesso em 04 de abril de 2020.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal – Parte Geral**. Salvador: Juspodvim, 2017.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência Doméstica – Lei 11.340/2006** In CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista; SOUZA, Reene do ó. 2. ed. Salvador: Juspodvim, 2018a.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Crime Organizado – Lei 12.850/2013** In CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista; SOUZA, Reene do ó. 2. ed. Salvador: Juspodvim, 2018b.

DANTAS, José Rafael Dias. **Estudo Sobre a Aplicabilidade dos Grupos Reflexivos de Homens Autores de Violência Doméstica no Município de Natal/RN: Entre Justiça Restaurativa, Punitivismos e Efetividade**. 51 f. Monografia (Graduação em Direito) – UFRN, Natal, 2017. Disponível em <http://monografias.ufrn.br/handle/123456789/5641>. Acesso em: 25 jul. 2020.

DELMANTO, Fabio Machado de Almeida; GODOY, Guilherme Augusto Souza e MACHADO, Amanda Castro. **A Justiça Restaurativa e o Acordo de Não Persecução Penal**. Disponível em: <https://www.ibccrim.org.br/publicacoes/visualizar-pdf/40> - acesso 23 jul. 2020.

GUIMARÃES, Júlia Schilling. Aproximações Entre a Justiça Restaurativa e o Abolicionismo Penal. 79 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – UFRGS, Porto Alegre, 2014. Disponível em <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/101393> – Acesso em 27 jun. 2020.

HUESO, Cauê Costa. Aplicabilidade da **Justiça Restaurativa no Direito Penal Brasileiro**. 99 f. Dissertação (Mestrado) - PUC, São Paulo, 2015. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/6967>. Acesso em: 26 jul. 2020.

JESUS, Joalice Maria Guimarães de. **Justiça Restaurativa aplicada ao Juizado Especial Criminal: em busca do modelo ideal**. 237 f. Dissertação (Mestrado) – Graduação em Direito. UFBA, Salvador, 2014.  
<https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/17991/1/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20final%20-%20Joalice%20Maria%20Guimar%C3%A3es%20de%20Jesus.pdf> – acesso 24 de julho.

LEITE, Fabiana de Lima. **Manual de Gestão para Alternativas Penais: Práticas de Justiça Restaurativa**. Disponível em: [http://depen.gov.br/DEPEN/dirpp/cgap/modelo-de-gestao/copy2\\_of\\_ModelodeGestoparaasAlternativasPenais1.pdf](http://depen.gov.br/DEPEN/dirpp/cgap/modelo-de-gestao/copy2_of_ModelodeGestoparaasAlternativasPenais1.pdf). Acesso em: 10 mai. 2020.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**: volume único. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2020.

LIMA, Renato Brasileiro de **Legislação Criminal Especial Destacada**: volume único. 8. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2020.

MUMME, Mônica Maria Ribeiro; PENIDO, Egberto de Almeida. **Justiça e Educação: O Poder Público e a Sociedade Civil na Busca de Ações de Resolução de Conflitos**. Disponível em:  
[https://www.tjsp.jus.br/Download/CoordenadoriaInfanciaJuventude/Pdf/JusticaRestaurativa/Artigos/Trabalho\\_Egberto\\_Penido\\_Monica\\_Mumme.pdf](https://www.tjsp.jus.br/Download/CoordenadoriaInfanciaJuventude/Pdf/JusticaRestaurativa/Artigos/Trabalho_Egberto_Penido_Monica_Mumme.pdf). Acesso 26 jun. 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 16. ed. Rio de Janeiro: Forensse, 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Resolução do Conselho Econômico e Social nº 2002/12, de 24 de julho de 2002**. Princípios básicos para utilização de programas de Justiça Restaurativa em matéria criminal. Disponível em:  
[http://justica21.web1119.kinghost.net/j21.php?id=366&pg=0#.XxB1\\_5uSnIU](http://justica21.web1119.kinghost.net/j21.php?id=366&pg=0#.XxB1_5uSnIU) Acesso em: 07 abr. 2020.

PELLEGRINNI, Elizabete. **Não cause, concilie**: Os sentidos das práticas de conciliação em um Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania em Campinas – SP. São Paulo: IBCCRIM, 2019.



PETRONELA, Maria Boonen. **A Justiça Restaurativa, Um Desafio Para a Educação**. 261 f. Tese (Doutorado) – USP, São Paulo, 2011. Disponível em [https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/48/48134/tde-10062011-140344/publico/PETRONELA\\_MARIA\\_BOONEN.pdf](https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/48/48134/tde-10062011-140344/publico/PETRONELA_MARIA_BOONEN.pdf). Acesso em: 25 jul. 2020.

SANTOS, Hugo Leonardo Rodrigues. **Aproximando as Ideias de Justiça Restaurativa e Abolicionismo Penal Por Meio das Lições de Louk Husman** In BRAGA, Romulo Rhemo Palitot; SILVA, Maria Coeli Nobre da. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2015b.

SILVA, Karina Duarte Rocha da. **Justiça Restaurativa e sua Aplicação no Brasil**. 84 f. Monografia (Graduação em Direito) – UNB, Brasília, 2007. Disponível em: [http://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/doutrina/justica\\_restaurativa/jr\\_e\\_sua\\_aplicacao\\_no\\_brasil\\_\\_karina\\_duarte.pdf](http://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/doutrina/justica_restaurativa/jr_e_sua_aplicacao_no_brasil__karina_duarte.pdf). Acesso em: 26 jul. 2020.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.508 Distrito Federal**. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15341625422&ext=.pdf>. Acesso 23 jul. 2020.

SOUSA, Asiel Henrique de. Projeto Justiça Restaurativa. Disponível em: <https://www.premioinnovare.com.br/proposta/projeto-justica-restaurativa-88/print>. 27 jun. 2020.

SUXBERGER, Antônio Henrique Graciano. **Juizados Especiais Criminais – Lei 9.099/95** In CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista; SOUZA, Reene do ó. 1. ed. Salvador: Juspodvim, 2018c.

VIANA, Lara Sanábria. **Restorative Justice e Sistema Internacional de Justiça Criminal: Novas Perspectivas à Luz do Chamado Direito Penal da Conciliação** In BRAGA, Romulo Rhemo Palitot; SILVA, Maria Coeli Nobre da. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2015c.